

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANÃ - TO



PROFESSOR  
**JÚNIOR GIORGEO**  
DEPUTADO ESTADUAL

Fique atento às nossas redes sociais, para verificar se não há um versão nova (atualizada) deste material.

[FACEBOOK](#)

[INSTAGRAM](#)

[YOUTUBE](#)



ESTADO DO TOCANTINS  
C MARA MUNICIPAL DE PARAN   
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

**LEI ORG NICA DO MUNIC PIO DE PARAN **

**SUM RIO**

T�TULO I.....	10
DOS PRINC�PIOS FUNDAMENTAIS.....	10
T�TULO II.....	11
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	11
CAP�TULO I.....	11
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS.....	11
CAP�TULO II .....	11
DA SOBERANIA POPULAR.....	11
T�TULO III .....	12
DA ORGANIZA�O DO MUNIC�PIO.....	12
CAP�TULO I.....	12
DA ORGANIZA�O POL�TICO-ADMINISTRATIVA.....	12
CAP�TULO II .....	13
DA COMPET�NCIA.....	13
CAP�TULO III.....	14
DA ADMINISTRA�O MUNICIPAL.....	14
SE�O I.....	14
DISPOSI�OES GERAIS.....	14
CAP�TULO IV.....	16
ORGANIZA�O DA ADMINISTRA�O MUNICIPAL.....	16
SE�O I.....	16
DOS �RG�OS AUXILIARES .....	16
SE�O II.....	16
DOS SERVIDORES P�BLICOS MUNICIPAIS.....	16
SE�O III.....	19
DA PREVID�NCIA SOCIAL.....	19
CAP�TULO V.....	19
DOS BENS MUNICIPAIS.....	19
CAP�TULO VI.....	21
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	21
CAP�TULO VII.....	22
DAS OBRAS E SERVI�OS MUNICIPAIS .....	22
T�TULO IV.....	23
DA ORGANIZA�O DOS PODERES.....	23
CAP�TULO I.....	23
DISPOSI�O GERAL.....	23
CAP�TULO II .....	24
DO PODER LEGISLATIVO.....	24
SE�O I .....	24
DA C�MARA MUNICIPAL.....	24
SE�O II.....	27
DOS VEREADORES .....	27
SE�O III.....	29



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

DA ELEI�O DA MESA.....	29
SE�O IV.....	30
DAS REUNI�ES.....	30
SE�O V.....	31
DAS COMISS�ES .....	31
SE�O VI.....	32
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	32
SE�O VII.....	35
DA REMUNERA�O DOS AGENTES POL�TICOS.....	35
SE�O VIII.....	35
DA FISCALIZA�O CONT�BIL, FINANCEIRA E OR�AMENT�RIA.....	35
CAP�TULO III.....	37
DO PODER EXECUTIVO.....	37
SE�O I.....	37
DO PREFEITO MUNICIPAL.....	37
SE�O II.....	41
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL.....	41
T�TULO V.....	41
DA TRIBUTA�O E DO OR�AMENTO.....	41
CAP�TULO I.....	41
DO SISTEMA TRIBUT�RIO MUNICIPAL.....	41
SE�O I.....	41
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	41
SE�O II.....	42
DAS LIMITA�OES DO PODER DE TRIBUTAR .....	42
CAP�TULO II .....	44
DAS FINAN�AS P�BLICAS MUNICIPAIS.....	44
SE�O I.....	44
DOS OR�AMENTOS.....	44
T�TULO VI.....	48
DA ORDEM ECON�MICA E DO MEIO AMBIENTE.....	48
CAP�TULO I.....	48
DOS PRINC�PIOS GERAIS DA ORDEM ECON�MICA.....	48
CAP�TULO II .....	49
DA POL�TICA DE DESENVOLVIMENTO.....	49
SE�O I.....	50
DA POL�TICA DE IND�STRIA E COM�RCIO .....	50
SE�O II.....	51
DA POL�TICA AGR�COLA.....	51
SE�O III.....	51
DO TURISMO.....	51
CAP�TULO III.....	52
DA POL�TICA URBANA.....	52
SE�O I.....	52
DISPOSI�OES GERAIS.....	52
SE�O II.....	55
DA HABITA�O.....	55



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

SE��O III.....	56
DO TRANSPORTE COLETIVO.....	56
CAP�TULO IV.....	57
DA CI�NCIA E TECNOLOGIA.....	57
CAP�TULO V.....	59
DA COMUNICA��O SOCIAL.....	59
CAP�TULO VI.....	60
DO MEIO AMBIENTE.....	60
T�TULO VII.....	62
DA ORDEM SOCIAL.....	62
CAP�TULO I.....	62
DISPOSI��O GERAL.....	62
CAP�TULO II.....	63
DA SEGURIDADE SOCIAL.....	63
SE��O I.....	63
DISPOSI��O GERAL.....	63
SE��O II.....	63
DA SA�DE.....	63
SE��O III.....	66
DA ASSIST�NCIA SOCIAL.....	66
CAP�TULO III.....	68
DA EDUCA��O, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	68
SE��O I.....	68
DA EDUCA��O.....	68
SE��O II.....	74
DA CULTURA.....	74
SE��O III.....	77
DO DESPORTO E DO LAZER.....	77
CAP�TULO IV.....	77
DA CRIAN�A, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....	77
SE��O I.....	77
DA CRIAN�A E DO ADOLESCENTE.....	77
SE��O II.....	79
DO IDOSO.....	79
DISPOSI��OES TRANSIT�RIAS.....	79



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

## **Apresenta o**

J  no in cio do s culo XXI, grandes altera es ocorreram nas disposi es constitucionais atrav s de diversas emendas. Entendo que a emenda constitucional 19/98 tenha sido a de maior repercuss o, por m, diversas leis, descobertas biol gicas e tecnol gicas alteraram os fatos sociais e jur dicos. Recentemente (2001) o Estatuto da Cidade revolucionou o conceito de cidade, solo, paisagem urbana, fun o social da propriedade etc. O campo na biotecnologia avan ou tanto que hoje n o h  que se falar somente em discrimina o racial e social, mas tamb m em discrimina o gen tica. O combate ao analfabetismo digital   outra necessidade real que temos de combater, nos adequando   realidade, para acompanharmos a evolu o de nossas fun es como parlamentares.

A t tulo de exemplo podemos citar a institui o da avalia o peri dica de desempenho ao servidor p blico como condi o para aquisi o da estabilidade, a possibilidade de cobran a de pre o p blico pela utiliza o do uso do solo e do espa o a reo, o direito de preemp o, plano diretor, paisagem urbana, ac mulo de cargos e vencimentos, IPTU progressivo, edifica o compuls ria, estudo de impacto de vizinhan a, Direitos humanos, seq estro de carbono etc. Enfim, as altera es, s o diversas: sociais, jur dicas, tecnol gicas, biol gicas e tribut rias, portanto, n o h  como deixar o munic pio   margem de tudo isso. Nas p ginas seguintes estamos apresentando um projeto para que o munic pio possa conhecer e adentrar o seleto grupo daqueles que est    frente nas inova es. Com certeza o presente projeto   um meio apto e  gil para o legislador provocar tais mudan as. N o h  duvida que o respons vel pelo in cio de t o profundas e marcantes mudan as estar  cravando seu nome na hist ria.

Ubirajara Cardoso Vieira  
Assessor Legislativo



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Nós, representantes do povo, invocando a proteção de Deus e reunidos em Assembléia Constituinte para, nos termos da Constituição Federal e Estadual, organizar e fortalecer uma sociedade livre, pluralista, solidária, fraterna, igualitária e justa, aprova e promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANÃ.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

ESTADO DO TOCANTINS  
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANÃ

TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Paranã, Estado de Tocantins, Município dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e tem como fundamentos:

I - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;

II - a democracia como valor universal;

III - a soberania nacional;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político;

VI - a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

Parágrafo único - Todo o poder emana dos munícipes que o exercem por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Paranã aos que alude o **artigo 3º da Constituição Federal, assim como a Estadual.**

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS.**

Art. 3º - A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, nos seguintes termos:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

II - é plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;

III - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;

IV - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões administrativas;

V - o Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

VI - todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, no prazo de até quinze dias.

VII - O acesso de religiosos de qualquer confissão e previamente identificados, às dependências internas dos estabelecimentos civis e militares de internação coletiva, para a prestação da assistência assegurada pelo **artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal**, dar-se-á mediante solicitação do próprio interno ou de seus familiares, estando condicionada à prévia autorização do médico responsável, o acesso às unidades e centros de tratamento intensivo.

Parágrafo único - Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de crescimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 4º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 5º - É assegurada a participação dos empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação.

**CAPÍTULO II**  
**DA SOBERANIA POPULAR**

Art. 6º - A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar e ainda mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

IV - cooperação das associações e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da lei;

V - exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do Município, na forma prevista na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 7º - A autonomia do Município de Paranã é assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites da Constituição Federal e Estadual;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma desta Lei Orgânica atendida as normas do **art. 37, da Constituição Federal**;

c) à organização dos serviços públicos locais.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 8º - São símbolos do Município a Bandeira Municipal, o Brasão, o Hino do Município e outros estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

Art. 9º - Os limites do Território do Município só poderão ser alterados na forma da Constituição Federal e Lei Estadual.

Parágrafo Único – Na forma do disposto no **Artigo 67 da Constituição Estadual c/c a Lei Estadual nº. 009/95**, a criação, organização e supressão de distritos competem ao Município.

**CAPITULO III**  
**DAS VEDAÇÕES**

Art. 10 - É vedado ao Município de Paranã:

§ 1º - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

§ 2º - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º - subvencionar, de qualquer forma, atividades estranhas aos fins da administração ou propaganda político-partidária;

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, salvo quando na forma da lei, a colaboração for de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os demais membros da República Federativa do Brasil;

IV – exigir ou aumentar tributos sem lei que os determine;

V – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ela exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI – cobrar tributos;

a) – em relação fatos geradores ocorridos antes do início vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

b) – no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

VII – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

VIII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

IX – instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, suas autarquias e fundações mantidas pelo poder público;

b) – tempo de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, incluídas as suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único – qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art.11 - Compete ao Município de Paranã, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - dispor sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais respeitados o disposto no **artigo 165 da Constituição Federal**, Constituição Estadual e na legislação complementar;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar preços;

IV - arrecadar e aplicar, na forma da lei, as rendas que lhe pertencerem;

V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

VIII - elaborar, observadas as normas da Constitui o do Estado e as da legisla o complementar, o Plano Diretor do Munic pio;

IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupa o do solo urbano;

X - promover a prote o do patrim nio hist rico-cultural do Munic pio, observadas a legisla o e a a o fiscalizadora federal e estadual;

XI - estabelecer as servid es necess rias aos servi os de sua compet ncia;

XII - dispor sobre os servi os funer rios e de cemit rios, al m de administrar aqueles que forem p blicos, e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XIII - prover de instala es adequadas a C mara Municipal;

XIV - estabelecer normas de edifica o, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limita es urban sticas e de uso convenientes   ordena o territorial do Munic pio;

XV - prover e disciplinar o transporte coletivo urbano, ainda que operado atrav s de concess o ou permiss o, fixando-lhe o itiner rio, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

XVI - prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando-lhe os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XVII - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de ve culos, os limites das zonas de sil ncio, de tr nsito e de tr fego em condi es especiais;

XVIII - disciplinar os servi os de carga e descarga, fixando a tonelagem m xima permitida a ve culos que circulem em vias p blicas municipais;

XIX - sinalizar as vias p blicas urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utiliza o; promover a observ ncia das regras de tr nsito; aplicar as respectivas multas, regulando a sua arrecada o;

XX - prover os servi os de limpeza das vias e dos logradouros p blicos, remo o e destino de lixo domiciliar e de outros res duos de qualquer natureza;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixar condi es e hor rios e conceder licen a ou autoriza o para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legisla o do trabalho e sobre eles exercer inspe o e cassar a licen a;

XXII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixa o de cartazes e an ncios, bem como a utiliza o de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de pol cia do Munic pio;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

XXIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e demais zoonoses;

XXV - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitado o disposto no **art. 37, da Constituição Federal**, e instituir o regime jurídico único e os planos de carreira de seus servidores;

XXVI - constituir a guarda municipal, destinada à proteção das instalações, dos bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXVII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

XXVIII – Sempre que necessário promover licitações dos serviços públicos de concessões e permissão;

XXIV - Adequar o território do Município e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo;

XXV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização dos mesmos;

XXVI - mediante a aprovação da Câmara Municipal por solicitação do Executivo, participar de consórcios, cooperativas ou associações;

XXVII - celebrar convênios, acordos e similares;

XXVIII - os convênios podem almejar a realização de obras ou a exploração de serviços, permitida a participação de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum;

XXIX - delegar ou receber delegação de competência do Estado, mediante convênio, para prestação de serviços de natureza concorrente.

XXX - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art.12 - Ao Município de Paranã, em comum com a União e com o Estado de Tocantins, compete:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica, das leis e as instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da projeção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

a) - Garantir às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das unidades dos conjuntos habitacionais que vierem a ser construídos pelo Município, efetuando-se as devidas adaptações, se necessárias.

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as áreas ecológicas, a fauna e a flora do Município;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias, procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - promover o combate a todas as formas de manifestação do racismo.

**CAPÍTULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.13 - A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes no **art. 37, da Constituição Federal**.

Parágrafo único - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 14 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa, ou de orientação social, e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão; não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Parágrafo único - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Art.15 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas do **artigo 201, incisos I, II e III, da Constituição Federal.**

Parágrafo único - O Município de Paranã dotará, em seu orçamento, recurso para complementar o plano de previdência e assistência social dos funcionários públicos municipais.

Art.16 - Os cargos em comissão de direção e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art.17 - Para promover a distribuição dinâmica, racional e eficiente dos serviços públicos que lhe são afetos, o Município organizar-se-á em administrações regionais de forma a atender, em caráter essencial, os setores e bairros periféricos.

Parágrafo único - As administrações regionais, na forma desta Lei Orgânica, terão suas atribuições e áreas de atuação definidas em lei própria.

Art. 18 - À Administração Pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que produzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

Art.19 - Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento e as condições de provimento e autorizados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e título, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso à nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público.

Art. 21 - A Guarda Municipal de Paranã, com atribuições inerentes à proteção dos bens, instalações e serviços municipais, será instituída conforme dispuser a lei.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Par grafo  nico -   vedada a institui o de mecanismos que impe am a admiss o e ascens o da mulher na Guarda Municipal, por quaisquer motivos, inclusive o estado civil ou gestacional.

Art. 22 - Em empresas de economia mista o Munic pio deter  sempre, no m nimo, cinq enta e um por cento das a oes.

**CAP TULO IV**  
**ORGANIZA O DA ADMINISTRA O MUNICIPAL**

**SE O I**  
**DOS  RG OS AUXILIARES**

Art. 23 - A lei assegurar  a cria o de conselhos municipais, com objetivos espec ficos e determinados, integrados paritariamente por representantes dos Poderes Executivo, representantes da sociedade civil, usu rios e contribuintes.

  1  - Ser o criados, mediante lei e em car ter priorit rio, os Conselhos de Educa o, de Sa de, de Defesa dos Deficientes, de Transporte, de Habita o e de Meio Ambiente.

  2  - A convoca o do Conselho Municipal ser  feita pelo seu presidente ou por um ter o de seus membros.

  3  - Lei especial regular  a organiza o e o funcionamento da Procuradoria Geral do Munic pio, sua  rea de compet ncia, suas atribui oes e seu quadro de pessoal, atendido o disposto no **art. 135, da Constitui o Federal**.

**SE O VI**  
**DA ASSESSORIA JUR DICA DO MUNIC PIO**

Art. 24 - A Assessoria do Munic pio, vinculada ao Poder Executivo,   que representa o munic pio, judicial e extrajudicialmente, atribuindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, sendo-lhe privativa a execu o da d vida ativa de natureza tribut ria e a organiza o e administra o do patrim nio imobili rio municipal.

Par grafo  nico – A nomea o para o cargo de Assessor Jur dico do Munic pio ser  de livre escolha do Prefeito, dentre cidad os maiores de 30 (trinta) anos, de reputa o ilibada e not vel saber jur dico.

**SE O II**  
**DOS SERVIDORES P BLICOS MUNICIPAIS**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 25 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, através de lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurado os direitos adquiridos.

Art. 26 - Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 27 - O servidor municipal é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-la.

Art. 28 - São direitos dos servidores públicos do Município, no que couber, o disposto **no § 2º do art. 39, da Constituição Federal**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, assegurando-lhes:

I - salário família para seus dependentes, nos termos da lei;

II - licença paternidade de acordo com a Constituição Federal;

III - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

IV - opção pelo turno único de trabalho de seis horas ininterruptas;

V - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos étnicos, religiosos, ideológicos, de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física;

VI - correção dos salários e demais vencimentos em percentual e periodicidade definidos em lei;

VII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida pela legislação federal;

VIII - garantia à gestante de mudança de função, sem prejuízo de salários e promoções, dentro de quarenta e oito horas, após a comprovação da gravidez, caso sua atividade seja prejudicial, segundo laudo médico;

IX - redução em uma hora da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, desde que sejam os pais, e na falta destes, os parentes de 1º grau, responsáveis por portadores de deficiência física, mental ou sensorial, sem redução da respectiva remuneração.

Art. 29 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 30 - Nenhum servidor poder  ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Munic pio sob pena de demiss o do servi o p blico.

Art. 31 -   obrigat ria a quita o da folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da administra o direta, aut rquica e fundacional do Munic pio, at  o 5  dia  til do m s subsequente ao vencido, sob pena de se proceder   atualiza o monet ria.

  1  - Para atualiza o da remunera o em atraso ser o usados os  ndices oficiais de corre o da moeda.

  2  - Ap s o d cimo quinto dia do m s de dezembro, o Munic pio n o poder  saldar compromisso com terceiros antes de **pagar o 13  sal rio ao funcionalismo ou na data do anivers rio do servidor.**

  3  - A import ncia apurada, na forma do par grafo primeiro, ser  paga juntamente com a remunera o do m s subsequente.

Art. 32 -   vedada a dispensa do empregado da administra o direta e indireta enquanto durar lit gio trabalhista em que este e o Munic pio forem partes, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Art. 33 - Lei especial regular  a organiza o e o funcionamento da fiscaliza o urbana e tribut ria do Munic pio, sua  rea de compet ncia, suas atribui es e seu quadro de pessoal, atendido o disposto no **art.37, da Constitui o Federal.**

Art. 34 - Os cargos vagos de Assistente T cnico da Fiscaliza o Urbana ser o providos por pessoal de n vel superior, na forma do disposto no **artigo 37, inciso II, da Constitui o Federal.**

Art. 35 -   assegurado ao servidor municipal o direito de licen a para o desempenho de mandato executivo em entidades sindicais e classistas da categoria, constantes do Estatuto do Funcion rio P blico Municipal, com remunera o, vantagens e benef cios como se em exerc cio do cargo estivesse.

Art. 36 - Aplica-se ao servidor municipal o disposto da Constitui o Estadual.

  1  - O funcion rio que tenha exercido, na esfera municipal e em qualquer  poca, cargo de dire o ou em comiss o ou fun o gratificada, constante da estrutura administrativa, por um m nimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, ao se aposentar nos termos do caput deste artigo, al m das vantagens previstas em lei ou resolu o, ter  direito de ter incorporada as seus proventos a correspondente gratifica o percebida.

  2  - Para a incorpora o da gratifica o a que se refere o par grafo anterior, quando o funcion rio tiver exercido mais de um cargo ou fun o ser-lhe-  atribu da, se assim o requerer, a de maior valor, desde que a tenha percebido por per odo n o inferior a quatro anos e, nos demais casos, correspondente ao cargo ou fun o imediatamente inferior.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 3º - No caso de extinção, posterior à aposentadoria, da vantagem pela qual o funcionário haja manifestado preferência, quando do ingresso na inatividade, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo anterior ou manter-se-á sua proporcionalidade com o restante dos proventos.

§ 4º - As vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que forem majoradas para o servidor em atividade.

§ 5º - Os benefícios deste artigo são extensivos aos pensionistas do Município.

§ 6º - Na aposentadoria compulsória, os proventos do aposentado, obedecido o princípio da proporcionalidade, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.

§ 7º - Satisfeitas as exigências do caput deste artigo e decorridos seis meses do requerimento de sua aposentadoria, sem que a mesma tenha sido decretada, o servidor fica automaticamente dispensado de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 8º - A incorporação da gratificação percebida em órgão de deliberação coletiva será calculada pela média aritmética dos valores recebidos nos últimos seis meses do exercício da função.

Art. 37 - É livre o direito de associação profissional e sindical; e o direito de greve, nos termos da Lei.

Art. 38 - À associação profissional e sindical é assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia.

Art. 39 - É assegurada a participação dos Conselhos Profissionais respectivos, em fases de concurso para o provimento dos cargos e funções públicas.

### **SEÇÃO III**

#### **CAPÍTULO V** **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 40 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, ou os que lhe vierem a ser incorporados.

Art. 41 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos os seus serviços ou deles utilizados.

Art. 42 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

a) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) permuta;

b) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente realizará a venda de seus bens imóveis, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 43 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 44 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será feita mediante autorização legislativa e sempre a título precário.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato próprio do Prefeito, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - Todos os processos relativos à permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e cessão de uso de bens imóveis do Município de Novo Jardim, legalmente autorizados e datados de qualquer época, serão objeto de avaliação anual pela Câmara Municipal de Novo Jardim.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 6º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior observará o efetivo aproveitamento das áreas, o atendimento aos prazos legais para o seu domínio, e a obediência à sua prévia destinação.

§ 7º - As entidades beneficiárias de bens imóveis do Município deverão, anualmente, fazer prova do seu domínio, nos termos da lei, junto à comissão de Obras e Patrimônio da Câmara Municipal de Paranã

Art. 45 - O Município manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais.

§ 1º - O cadastro dos bens imóveis, procedido de acordo com a natureza do bem e em relação a cada serviço, será atualizado sistematicamente, mediante escrituração própria que espelhe a situação real de cada bem integrante do patrimônio municipal.

§ 2º - Anualmente, o Prefeito enviará à Câmara relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município.

§ 3º - Os bens móveis serão cadastrados na forma que dispuser o regulamento, e ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade em que eles forem postos ao serviço.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 46 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 47 - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas a vocação, a peculiaridade e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 48 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Parágrafo único - É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos de participarem do processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

Art. 49 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI - preservação e recuperação dos espaços públicos da cidade e de seus logradouros;

VII - promoção e desenvolvimento da função social da cidade, do espaço urbano, da propriedade e do uso do solo.

Art. 50 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 51 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Anual.

Art. 52 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 53 - Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais, de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 54 - Os serviços públicos de interesse local serão organizados e prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo único - Enquadram-se nos termos deste artigo os serviços, entre outros, de abastecimento de água e tratamento de esgotos.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 55 - Sem prévio orçamento de custo, salvo nos casos de extrema urgência, não será executada qualquer obra, serviço ou melhoramento.

Parágrafo único - Os casos de extrema urgência serão definidos em lei.

Art. 56 - A permissão ou autorização de serviço público municipal, sempre a título precário, dependerá de lei, e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento, tiver proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público.

§ 1º - o chamamento a que se refere este artigo será precedido por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º - A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 3º - Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 57 - A concessão de serviço público municipal:

I - dependerá de autorização legislativa;

II - será obrigatoriamente precedida de licitação, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III - estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;

b) a obrigação do concessionário de manter serviço adequado;

c) a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação do serviço concedido;

e) a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra "c".

§ 1º - O chamamento à licitação para a concessão será precedido por edital publicado em órgão oficial do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 2º - É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização do Legislativo.

Art. 58 - O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará os serviços permitidos ou concedidos, quando:

I - estiverem sendo providamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com o contrato de concessão;

II - se revelarem inequivocamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III - impedir o autorizado, permissionário ou concessionário, a fiscalização pelo Município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

Art. 59 - São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como quaisquer autorizações ou ajustes quando feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 60 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Investido em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições de outro.

**CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 61 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da **lei eleitoral 9.504/97**.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

- I – nacionalidade brasileira;
- II - Pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 3º - O número de vereadores para representação da legislatura subsequente será fixado pela Câmara Municipal, respeitados os limites estipulados no **art. 29, inciso IV, da Constituição Federal**.

Art. 62 - As deliberações da Câmara Municipal e suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica.

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:
  - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - b) à proteção de documentos, obras e política sobre bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
  - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
  - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - g) à criação de distritos industriais, respeitada a legislação pertinente;
  - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização ao abastecimento alimentar;
  - i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
  - j) à promoção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - k) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito, incluído regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;
  - m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
  - n) o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
  - o) às políticas públicas do Município.
- II - decretação e arrecadação dos tributos municipais, normatização da receita tributária, autorização, isenção e anistia e a remissão de dívidas;
- III - Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória à prestação de contas, na forma da lei;
- VI - permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para a execução ou exploração de serviços públicos do Município, respeitado os preceitos da lei federal aplicável;
- VII - permissão e concessão de direito real de uso de bens municipais e autorização para gravame de ônus;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

VIII - regular os casos de alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, mediante concorrência pública obrigatória, sendo vedada, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses de mandato do Prefeito Municipal;

IX - aquisição de bens imóveis, especialmente quando se tratar de doação onerosa;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime Jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;

XII - Plano Diretor;

XIII - dar nomes às vias, próprios e logradouros públicos, vedada, em qualquer caso, a homenagem a pessoas vivas;

XIV - criar a Guarda Municipal, destinada a proteger bens públicos e instalações do Município;

XV - baixar normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo e das edificações;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - regular a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e estabelecer os critérios para fixação das tarifas;

XVIII - fixar critérios para permissão de exploração dos serviços de transporte individuais de passageiros e tarifas;

XIX - estabelecer condições para a abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, bem como a cassação da licença respectiva;

XX - instituição de autarquia, empresa pública e fundações e participação em sociedades de economia mista;

XXI - fixar feriados municipais nos termos da legislação federal;

XXII - criar e regulamentar o uso de símbolos municipais;

XXIII - instituição de administrações regionais, fixando-lhe as respectivas áreas de atuação e delimitando as suas atribuições;

XXIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares.

Art. 64 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

I - eleger sua Mesa Diretora destitu -la na forma desta Lei Org nica e do Regimento Interno e constituir suas comiss es permanentes;

II - elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado por maioria de seus membros;

III - fixar, nos termos do disposto da Constitui o Federal, e at  trinta dias antes da elei o municipal, a remunera o do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da C mara e dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente;

IV - exercer com o aux lio do Tribunal de Contas do Estado   fiscaliza o financeira, or ament ria, operacional e patrimonial do Munic pio;

V - julgar as contas anuais do Munic pio e apreciar os relat rios sobre a execu o dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;

VII - dispor sobre sua organiza o e seu funcionamento, cria o, transforma o ou extin o de cargos, empregos e fun es de seus servi os e fixar a respectiva remunera o;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Munic pio, quando a aus ncia exceder a quinze dias e por necessidade do servi o;

IX - mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administra o indireta e fundacional;

XI - proceder   tomada de contas do Prefeito Municipal, em audi ncia p blica, de acordo com o **  4  do art. 9  da Lei 101 (LRF)**, apresentadas   C mara dentro do prazo de sessenta dias ap s a abertura da sess o legislativa;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afast -los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condi es previstos nesta Lei Org nica e demais leis;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justi a, mediante aprova o de dois ter os dos seus membros, contra o Prefeito e os Secret rios Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela pr tica de crimes contra a Administra o P blica que tiver conhecimento;

XIV - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

XV - conceder licen a ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara e o aprovar a maioria;

XVII - convocar o Prefeito para comparecer à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos de interesse do Município, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

XVIII - solicitar, por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado, excepcionalmente, em votação única, por dois terços de seus membros;

XXII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XXIII - requisitar ao Prefeito, por iniciativa de seu Presidente, o duodécimo, de acordo com **art. 29<sup>a</sup>, § 2º, inciso II da Constituição Federal**, que deverá ser repassado até o dia 20 de cada mês;

XXIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXV - convocar os secretários e demais ocupantes de cargos de confiança do Município para comparecerem à Câmara a fim de prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

Parágrafo único - O desentendimento do disposto nos incisos **XVII, XVIII, XXIII e XXV** implicará providências, nos termos da lei, por parte do Presidente da Câmara para fazer cumprir a legislação.

**SEÇÃO II**  
**DOS VEREADORES**

**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, de acordo com o **art. 29, inciso VIII da Constituição Federal**.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 66 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas e pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 67 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA POSSE**

Art. 68 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes;

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo terá um prazo de quinze dias para fazê-lo, e, após esse prazo, só se houver motivo justificado e aceito pela maioria absoluta, sob pena de perda do mandato.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, renovando-a, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro, resumidas em ata e disposta ao conhecimento público.

§ 4º - A perda do mandato, por inobservância do disposto neste artigo, será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º - Os dias e horários para a realização das sessões ordinárias no período de cada sessão legislativa serão estabelecidos no Regimento Interno da Câmara, nunca inferior a cinco sessões por mês, não podendo realizar mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 6º - Não perderá o mandato o Vereador: ocupante do cargo de Secretário ou diretor estadual ou municipal; licenciado por motivo de doença; a Vereadora gestante; para tratar de interesse particular, desde que nesse caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; ultrapassado, não se pagará remuneração e será convocado o suplente.

Fica assegurada nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara a iniciativa popular de propor projeto de lei através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

§ 7º - Não perderá o mandato o Vereador: ocupante do cargo de Secretário ou diretor estadual ou municipal; licenciado por motivo de doença; a Vereadora gestante; para tratar de interesse particular, desde que nesse caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; ultrapassado, não se pagará remuneração e será convocado o suplente.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 8º - O Vereador exercendo cargo do Executivo Federal, Estadual ou Municipal, não poderá optar pela remuneração pago pela Câmara Municipal.

§ 9º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente do TRE.

§ 10 - O Vereador perderá o mandato quando: infringir a qualquer das proibições contidas no **artigo 69** desta Lei; o procedimento for incompatível com o decoro parlamentar; deixar de comparecer à terça parte das sessões legislativas ordinárias da Câmara, exceto os licenciados ou autorizados a desempenhar missões; perder ou tiver seus direitos políticos suspensos; tiver o mandato cassado pela Justiça Eleitoral e sofrer condenação criminal por sentença definitiva e irrecorrível.

§ 11 - A perda do mandato mencionada no caput deste artigo será decidida por voto secreto, assegurada ampla defesa e, no caso dos dois últimos itens, será decidida pela Mesa Diretora, de ofício ou por proposta de partido político representado na Câmara.

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 69 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) negociar, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis das entidades constantes da alínea anterior:

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 70 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringirem quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, salvo em que a mesma e seu motivo tenha sido justificada em Plenário.

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo vereador;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos **incisos I, II, VI e VII** deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto nominal de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - Nos casos dos **incisos I, II, VI e VII** deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - Nos casos dos **incisos III, IV e VIII**, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

Art. 71 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Ministério, Secretário de Estado ou do Município, de Prefeito;

II - licenciado por motivo de doença, pelo nascimento ou adoção de filho, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, ou ainda para cumprir missão de caráter cultural no país ou no exterior.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o vereador não poderá optar pela remuneração do mandato na Câmara Municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

**SUBSEÇÃO IV**  
**DAS LICENÇAS**

Art. 72 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II - para tratar de interesse particular, nesse caso, sem remuneração;
- III - por cento e vinte (120) dias, a mulher, após o parto ou adoção;
- IV - por cinco (5) dias, o homem, após o nascimento ou adoção do filho.

§ 1º - Nos casos de licenças previstas no caput deste artigo, o Vereador poderá reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos **dos incisos I, III e IV, deste artigo;**

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado;

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - O vereador que estiver licenciado nos termos dos incisos I e III, deixará de perceber subsídio e passará a perceber auxílio doença ou auxílio maternidade, para que assim sendo, sai dos 70% da receita da Câmara, previstas no artigo 29-A da Constituição Federal e entrará no orçamento de 30% da receita destinadas a manutenção da mesma.

I – A Câmara Municipal arcará com todos os vencimentos durante o prazo que for necessário para que o INSS analise toda a documentação e a perícia defina sobre o deferimento ou não, da licença do vereador, sendo que caso seja indeferido o vereador terá a opção de voltar imediatamente a sua função, sob pena de estar contando prazo para declaração de vacância de seu cargo, cumulado com perda da remuneração.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 73 - No caso de vaga, de licença por prazo superior a cento e vinte dias ou investidura nos cargos previstos **no artigo 71**, far-se-á a convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de trinta dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO III**  
**DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 74 - Cabe à Câmara dispor, no Regimento Interno, sobre a eleição e a composição da Mesa que será de um Presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária, respeitada a proporcionalidade dos partidos que participem da Casa, observando-se o seguinte:

I - o mandato dos membros da Mesa Diretora será de um ano, permitido a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, pelo *princípio da simetria e princípio da analogia* em conformidade com a **Emenda Constitucional nº. 16, de 4 de junho de 1997, que acrescentou o § 5º ao art. 14 da Constituição da República.**

II - qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

III - na ausência dos membros da Mesa e suplentes, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dos presentes;

IV - ocorrendo vaga na Mesa Diretora, a Câmara realizará, dentro de quinze dias, a eleição do substituto.

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 75 - Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Tribunal de Contas do Estado até dia 28 do mês de fevereiro, as contas do exercício anterior;

II - organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos da Lei e do Regimento Interno, especialmente nos casos dos artigos **70 e 71 desta Lei Orgânica;**

IV - elaborar, de conformidade com legislação Federal e Estadual, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhando-a ao Prefeito, para inclusão no Orçamento Geral do Município.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

V - São atributos da Mesa Diretora, dentre outros: propor projetos de resolução interna a cargo da Câmara; apresentar projetos de leis sobre abertura de créditos suplementares ou especiais; através de ato, suplementar as dotações orçamentárias da Câmara, dentro do limite de autorização da Lei de Orçamento, quando os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações; nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, disponibilidade, exonerar, demitir e punir funcionários ou servidores da Câmara; de ofício, sendo provocado por qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara e de conformidade com a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, declarar a perda do mandato de Vereador.

VI - dentre outras, são atribuições do Presidente da Câmara: representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele; executar, dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos; cumprir e fazer cumprir o regimento Interno; promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido registrado pelo plenário, os decretos e as resoluções legislativas; determinar a publicação dos atos da Mesa Diretora; declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei; requerer o duodécimo destinado às despesas da Câmara, aplicando o disponível no mercado financeiro; apresentar balancete das receitas e despesas do mês anterior ao Tribunal de Contas do Estado; levar ao conhecimento do plenário os atos que são inconstitucionais frente às constituições Federal, Estadual e a esta Lei Orgânica; requerer a intervenção do município nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual; manter a ordem no recinto da Câmara, mesmo que para tanto seja necessário requisitar força policial.

VII – O presidente ou quem o substituir só votará: na eleição da mesa; quando a votação exigir o voto de dois terços dos membros; maioria absoluta; quando houver empate em qualquer votação e para efeito de quorum.

Parágrafo único – O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara, exceto nos casos de: julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; eleição dos membros da Mesa; julgamento das contas públicas; votação de veto apostado pelo Prefeito. Não pode votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, caso em que, se seu voto for decisivo, a votação será nula.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS REUNIÕES**

Art. 76 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica, em especial ao artigo 29-A da Constituição Federal.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 77 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto em caso de sessões solenes e especiais aprovadas por maioria absoluta ou sessões itinerantes, especificadas em resolução.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos vereadores.

Art. 78 - As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 79 - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 80 - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação e remuneradas de acordo com o **art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32 de 11 de setembro de 2001**, quando tratar de matéria do executivo.

Art. 81 - Não poderá ser realizada mais de uma sessão extraordinária no dia.

Parágrafo único - A proibição deste artigo não impede a realização de sessões ordinária e extraordinária no mesmo dia.

Art. 82 - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias, dentro dos períodos da sessão legislativa, será regulada pelo Regimento Interno, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos, bem como seus valores.

**SEÇÃO V**  
**DAS COMISSÕES**

Art. 83 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar ações, políticas, planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 84 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 85 - Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, a qual caberá deferi-lo ou não, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**SEÇÃO V**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 86 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

  1  - Toda proposi o dever  ser redigida com clareza, em termos expl citos e concisos, conforme Lei complementar n . 95 de 27 de fevereiro de 1998, (alterada pela LC n . 107, de 26/04/2001).

Art. 87 - A Lei Org nica Municipal poder  ser emendada mediante proposta:

I - de um ter o, no m nimo, dos membros da C mara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da popula o subscrita de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Munic pio;

  1  - A proposta ser  votada em dois turnos com interst cio m nimo de dez dias, e aprovada por dois ter os dos membros da C mara Municipal.

  2  - A emenda   Lei Org nica Municipal ser  promulgada pela Mesa da C mara com o respectivo n mero de ordem.

  3  - A Lei Org nica n o poder  ser emendada na vig ncia de estado de s tio ou de interven o no Munic pio.

Art. 88 - A iniciativa das leis complementares e ordin rias cabe a qualquer Vereador, Comiss o Permanente da C mara, ao Prefeito a ao cidad o que a exercer o, sob a forma de men o articulada subscrita, no m nimo, por dez por cento do total do n mero de eleitores do Munic pio.

Art. 89 - As leis complementares somente ser o aprovadas se obtiverem maioria de 2/3 dos votos dos membros da C mara Municipal, observados os demais termos de vota o das leis ordin rias.

Par grafo  nico - Ser o leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Org nica:

I - c digo tribut rio do Munic pio;

II - c digo de obras;

III - c digo de posturas;

IV - lei instituidora de regime jur dico  nico dos servidores municipais;

V - lei org nica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de cria o de cargos, fun es ou empregos p blicos;

VII - lei que institui o Plano Diretor do Munic pio;

VIII - lei que autoriza a contrata o de servidores tempor rios.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 90 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 91 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final no inciso II deste artigo, se que assinada pela metade dos vereadores.

Art. 92 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência a Câmara deverá se manifestar em até 15 dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 93 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o **art. 51 desta Lei Orgânica**.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

Art. 94 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos, não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação da emenda.

Art. 95 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 96 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SUBSEÇÃO II**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

**DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 97 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da população subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de Estado de Sítio, Estado de Defesa ou de Intervenção do Estado no Município;

§ 3º - Aprovada a emenda esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS LEIS**

Art. 98 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no **artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República**.

Art. 100 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral,



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 3º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

§ 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 101 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Plano Diretor;

II - Código Tributário Municipal;

III - Código de Obras;

IV - Código de Posturas;

V - Código de Zoneamento;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Código de Edificações;

VIII - Regime Jurídico dos Servidores;

IX - Código de Segurança contra Incêndio e Pânico;

X - Código de Limpeza Urbana.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria de 2/3 dos membros da Câmara, asseguradas às regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

Art. 102 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 103 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa e poderá solicitar urgência para apreciação.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 1º - A solicitação prevista no caput deste artigo deverá ser apreciada pela Câmara dentro de, no máximo, quarenta e cinco dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2º - Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo estabelecido no presente artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos regulados em lei complementar.

Art. 104 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação e publicação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar e publicar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará; se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 105 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 106 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 107 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 108 - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**SEÇÃO VII**  
**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 109 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual, **conforme art. 29, inciso V, observado o que compõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I (ambos da C.F.).**

Parágrafo Único - Os Vereadores da Câmara Município de Paranã não têm direito à percepção do décimo terceiro salário.

Art. 110 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado **o limite fixado no artigo 57, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32 de 11 de setembro de 2001.**

Art. 111 - Na falta de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma do artigo 99, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

Art. 112 - A lei fixará critérios de diárias, para indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

**SEÇÃO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 113 - Observados os princípios e as normas da Constituição da República e da Constituição do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e das subvenções e renúncia de receitas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Prefeito ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - A Câmara municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 6º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de governo, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos qual o Município responda, ou em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, em conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 114 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - o órgão responsável pelo controle interno do Executivo é a Auditoria Geral do Município.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 115 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as unidades integrantes da administração autárquica, fundacional e indireta encaminharão ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre:

I - o número total dos servidores públicos nomeados e contratados, por classe de empregos, durante o trimestre;

II - a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano;

III - a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

Art. 116 - A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados, para garantir a eficácia de sua ação fiscalizadora.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 117 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 118 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no artigo 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos autorizados à reeleição, observado a Lei eleitoral.

Art. 119 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".**

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio arquivado na Câmara Municipal, resumida em atas e disposta ao conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 120 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 121 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o vice-presidente da Câmara.

Art. 122 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na C mara Municipal, para permitir que a nova administra o decida quanto   conveni ncia de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retir -los;

VIII - situa o dos servidores do Munic pio, seu custo, quantidade e  rgoos em que est o lotados e em exerc cio.

Art. 123 - S o crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal.

Par grafo  nico - O Prefeito ser  julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justi a do Estado.

Art. 124 - S o infra oes pol tico-administrativas os atos do Prefeito definidas esta Lei Org nica e nas demais leis.

Par grafo  nico - Pela pr tica de infra o pol tico-administrativa o Prefeito ser  julgado perante a C mara Municipal.

**SUBSE O I**  
**DAS ATRIBUI OES DO PREFEITO**

Art. 125 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Munic pio em ju zo e fora dele;

II - exercer a dire o superior da Administra o P blica Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org nica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela C mara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execu o;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar   C mara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Or ament rias, o Or amento Anual do Munic pio e o Plano Diretor;

VII - apresentar anualmente   C mara Municipal relat rio circunstanciado sobre o programa da administra o para o ano seguinte, bem assim o estado das obras e dos servi os municipais em execu o;

VIII - dispor sobre a organiza o e o funcionamento da administra o municipal, na forma da lei;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

IX - comparecer ou remeter o plano de governo   C mara Municipal por ocasi o da abertura da Sess o Legislativa, expondo a situa o do Munic pio e solicitando as provid ncias se julgar necess rias;

X - prestar, anualmente,   C mara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Munic pio referentes ao exerc cio anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropria o por necessidade de utilidade p blica ou por interesse social;

XIII - celebrar conv nios com entidades p blicas e contratos com as entidades privadas para a realiza o de objetivos de interesse do Munic pio;

XIV - prestar   C mara Municipal, dentro de quinze dias  teis, as informa es solicitadas;

XV - fazer a publica o mensal dos balancetes financeiros e, anualmente, das presta es de contas da aplica o dos recursos e aux lios federais e estaduais recebidos pelo Munic pio;

XVI - colocar   disposi o da C mara, at  o dia vinte de cada m s, o duod cimo de sua dota o or ament ria, nos termos da lei complementar prevista no **artigo 165,   9  da Constitui o da Rep blica**;

XVII - solicitar o aux lio das for as policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade p blica quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - fixar as tarifas dos servi os p blicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo pr prio Munic pio, conforme crit rios estabelecidos na legisla o municipal;

XX - nomear e exonerar os administradores regionais;

XXI - superintender a arrecada o dos tributos e pre os, bem como a guarda e a aplica o da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades or ament rias ou dos cr ditos autorizados pela C mara;

XXII - aplicar as multas previstas na legisla o e nos contratos ou conv nios, bem como relev -las, na forma da lei;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclama es ou as representa es que lhe forem dirigidos;

XXIV - nomear e exonerar os secret rios, dirigentes de autarquias, funda es ou empresas p blicas do Munic pio, bem como os titulares de cargos ou fun es de confian a ou comiss o;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

XXV - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, para o parecer prévio deste e o posterior julgamento da Câmara Municipal;

XXVI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais e estaduais entregue ao Município, na forma da lei.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIV, e XXVI deste artigo;

§ 2º - O Prefeito poderá, a qualquer momento, seguindo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS LICENÇAS**

Art. 126 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer prazo ou do Município por mais de quinze dias.

Art. 127 - O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Art. 128 - O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Ministro de Estado, Secretário de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente sem licenciar-se de suas funções, com autorização da Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda do mandato.

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 129 - Ao Prefeito, desde a posse, é vedado:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo, bem como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Par grafo  nico - Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 130 -   vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execu o de programas ou projetos ap s o t rmino do seu mandato, n o previstos no plano plurianual.

  1  - O disposto neste artigo n o se aplica nos casos comprovados de calamidade p blica.

  2  - S o nulos e n o produzir o nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem preju zo da responsabilidade do Prefeito.

**SE O II**  
**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 131 - O Prefeito, por interm dio de lei municipal, estabelecer  as atribui es dos seus auxiliares diretos e dos administradores regionais, definindo-lhes compet ncia, deveres e responsabilidades.

Art. 132 - Os auxiliares diretos do Prefeito s o solidariamente respons veis pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 133 - Os auxiliares diretos do Prefeito dever o fazer declara o de bens no ato de sua posse em cargo ou fun o p blica municipal e quando de sua exonera o.

**SE O II**  
**DOS SECRET RIOS MUNICIPAIS**

Art. 134 - Os Secret rios Municipais ser o escolhidos dentre maiores de 21 anos, no exerc cio dos direitos pol ticos, e a cria o, estrutura o e atribui es das secretarias ser o de acordo com o que disp e a lei.

Art. 135 - Compete aos Secret rios Municipais: exercer a orienta o, coordena o e supervis o dos  rg os e entidades da administra o municipal, na  rea de sua compet ncia; referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes   sua  rea de compet ncia; apresentar ao Prefeito relat rio anual de sua gest o na secretaria; praticar os atos inerentes  s atribui es que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito e expedir instru es para execu o das leis, regulamentos e decretos.

Art. 136 - A compet ncia dos Secret rios Municipais abranger  todo o territ rio do Munic pio, nos assuntos pertinentes  s respectivas secretarias.

Art. 137 - Os Secret rios ser o sempre nomeados em comiss o, far o declara o publica de bens no ato da posse e no t rmino do exerc cio do cargo e ter o os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem no cargo.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 1º - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito e responderão judicial e criminalmente pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

§ 2º - As disposições desta seção aplicam-se aos diretores com cargos equivalentes ao de Secretario, e aos Subprefeitos.

**TÍTULO V**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 138 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 139 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas ao varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no **Art. 146, da Constituição Federal**.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A cobrança do imposto a que se refere o inciso I terá alíquota diferenciada a partir dos seguintes critérios:

- a) área do terreno construída;
- b) localização do imóvel;
- c) número de imóveis de um mesmo proprietário.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadação mercantil.

§ 4º - O imposto previsto no inciso IV não incide sobre as atividades e promoções culturais de grupos ou artistas residentes no Município, que visem à difusão de sua própria criação cultural e artística.

Art. 140 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único - Para a cobrança de taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

Art. 141 - Será cobrada contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - A lei poderá estabelecer critérios e formas específicas para o pagamento da contribuição de melhoria, observando-se as condições socioeconômicas do proprietário do imóvel beneficiado.

Art. 142 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta e indireta;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 143 - A receita municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

## **SEÇÃO II**

### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 144 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) templo de qualquer culto.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Os imóveis que estejam sendo usados gratuitamente, para fins exclusivos de funcionamento de creches filantrópicas, mantidas pelo Poder Público Municipal ou a ela conveniadas.

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e seus serviços, vinculadas às finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea a, deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

  3  - As veda es expressas no inciso VI, al neas "b" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrim nio, a renda e os servi os, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

  4  - A lei determinar  medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e servi os.

  5  - Qualquer anistia ou remiss o que envolva mat ria tribut ria ou previdenci ria s  poder  ser concedida atrav s de lei municipal espec fica.

Art. 145 - Nenhum contribuinte ser  obrigado ao pagamento de qualquer tributo lan ado pela Prefeitura, sem pr via notifica o.

  1  - Considera-se notifica o a entrega do aviso de lan amento no domic lio fiscal do contribuinte, nos termos da legisla o federal pertinente.

  2  - Do lan amento do tributo cabe recurso aos  rg os de julgamento do contencioso administrativo assegurado para sua interposi o o prazo de quinze dias, contados a partir da notifica o.

Art. 146 - O Poder P blico Municipal ficar  obrigado a fornecer, em tempo h bil, as informa es e esclarecimentos que se fizerem necess rio, sempre que solicitados por qualquer contribuinte, entidade sindical, civil e partido pol tico.

**CAP TULO II**  
**DAS FINAN AS P BLICAS MUNICIPAIS**

**SE O I**  
**DOS OR AMENTOS**

**SUBSE O I**  
**DISPOSI ES GERAIS**

Art. 147 - S o vedados:

I - o in cio de programas ou projetos n o inclu dos na lei or ament ria anual;

II - a realiza o de opera es de cr ditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante cr ditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

III - a vincula o de receita de impostos a  rg os, fundo ou despesa, ressalvados a destina o de recursos para manuten o e desenvolvimento do ensino, a presta o de garantias  s opera es de cr dito por antecip o da receita, al m da destina o de recursos para a ci ncia e tecnologia;

IV - a abertura de cr dito suplementar ou especial sem pr via autoriza o legislativa e sem indica o dos recursos correspondentes;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

V - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit das empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei, que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, será incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 4º - Uma vez iniciadas as obras, projetos ou programas de que trata este artigo, não poderão ser interrompidos antes de seu término.

§ 5º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos, entidades e empresas por ele mantidas ou controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 148 - Aplica-se ao Município o disposto na Constituição do Estado.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, com autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 149 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 150 - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais do fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais globais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, assegurando dotações a serem repassadas ao Poder Legislativo;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no **parágrafo 5º, incisos I e II**, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão dentre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo o critério populacional.

§ 8º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 9º - A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

### **SUBSEÇÃO III**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

## **DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 151 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o **artigo 165, § 2<sup>a</sup>, I e II, da Constituição Federal**, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual será encaminhado até 8 (oito) meses e meio, antes do encerramento do exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do 1º período da sessão legislativa do 1º ano de mandato do respectivo Prefeito.

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - Os respectivos projetos de Lei referentes ao Orçamento Anual do Município serão encaminhados até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 152 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o **artigo 165, da Constituição Federal**.

§ 1º - Caberá a Câmara examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária através das comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º - As emendas ao Projeto do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou refacção do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 153 - As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1º - Os orçamentos das entidades referidas neste artigo, vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º - Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 154 - Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 155 - Serão abertos por decreto executivo:

I - depois de autorizados por lei:

a) os créditos suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária;

b) os créditos especiais, destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o Prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1º - O decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a importância e espécie do crédito e classificação da empresa, até onde for possível.

§ 2º - Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderá vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa, e será precedida de exposição justificada. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b) os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

c) os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

d) o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Art. 156 - Se, no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 157 - As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único - A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

**TÍTULO VI**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 158 - A ordem econômica municipal, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, tem por fim assegurar existência digna a todos os habitantes do município de Paranã, conforme os ditames da Justiça Social.

Art. 159 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§ 4º - Observado o disposto em leis federal e estadual pertinentes, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - O Município exigirá das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de seus serviços públicos, além do cumprimento da legislação federal e estadual próprias, a observância de princípios que visem garantir:

I - o direito dos usuários ao serviço eficiente, capaz e adequado;

II - a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de custos preestabelecidos, de modo que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Art. 160 - Respeitadas as competências da União e do Estado, o Município, como agente e regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

§ 1º - É vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove:

I - estar em débito com as Fazendas Públicas;

II - exercer qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras públicas, o Município dará tratamento preferencial à empresa Tocantinense de capital nacional, que tenha sede na Cidade de Paranã.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO**

Art. 161 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às Microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as Microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a efetivar, entre outras formas de incentivos:

a) a assistência técnica;

b) o crédito especializado ou subsidiado;

c) o estímulo fiscal e financeiro;

d) os serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - implantar programas para capacitar profissionalmente à mulher.

Parágrafo único - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam o desenvolvimento no campo da medicina preventiva ou exerçam atividades no setor de equipamentos especializados e destinados ao uso por pessoas deficientes.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 162 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**SEÇÃO I**  
**DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Art. 163 - O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§ 1º - O Município dispensará às Microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2º - Fica assegurado às micros e pequenas empresas prestadoras de serviços, escalonamento de suas obrigações fiscais, proporcional ao seu faturamento bruto anual, a ser definido em lei complementar, com participação de associações e entidades ligadas à pequena empresa em Tocantins.

§ 3º - Observado o disposto na Constituição Federal e na lei federal, o Município instituirá, mediante lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado a promover o desenvolvimento da política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, na forma do disposto no artigo.

§ 4º - É dever do Poder Público Municipal desenvolver gestões e medidas concretas para o engajamento das atividades informais no processo produtivo regular, assegurando a desburocratização para os registros necessários, o acesso aos incentivos de toda a ordem, facilidade na aquisição de tecnologia e garantia dos estímulos necessários à geração de renda e empregos estáveis.

§ 5º - A regulamentação do presente conselho será através de lei complementar.

**SEÇÃO II**  
**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 164 - O Município de Paranã, mediante autorização legislativa, poderá celebrar convênios e contratos com o Estado para, na forma da Constituição Estadual, instituir o Projeto Cinturão Verde, destinado à organização do abastecimento alimentar.

Art. 165 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

IV - em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

Art. 166 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 167 - O Município de Paranã comprometer-se-á a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido em seus limites, bem como a sua família, por meio de convênio com órgãos federais e estaduais.

Parágrafo único - O montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Art. 168 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 169. O município promoverá o desenvolvimento integrado no meio rural, com a participação efetiva dos produtores, trabalhadores, técnicos e entidades, objetivando, em consonância com a União e Estado:

I - a fixação de contingentes populacionais;

II - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

III - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

Art. 170 - O município viabilizará a formação de um conselho de Desenvolvimento agrícola e agropecuário que promoverá a política de desenvolvimento agrícola e agropecuária de acordo



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

com as aptid es econ micas, sociais e dos recursos naturais mediante a elabora  o de um plano de desenvolvimento agr cola.

  1  - O Plano de Desenvolvimento agr cola e agropecu rio ser  planejado, executado e avaliado por um conselho de Desenvolvimento agr cola e agropecu rio.

  2  - O conselho de Desenvolvimento agr cola e agropecu rio ter  a participa  o dos segmentos representativos das entidades presentes no munic pio, das organiza  es dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercializa  o, armazenamento e transportes.

  3 - O conselho de Desenvolvimento agr cola ser  coordenado pelo Executivo Municipal.

Art. 171 - O Poder P blico dever , no m nimo, dispensar 2,0% (dois por cento) do or amento anual visando programar as a  es do Plano de Desenvolvimento agr cola.

Art. 172 - O munic pio participar  com o governo do Estado e da Uni o, na manuten  o do servi o de assist ncia t cnica e extens o rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orienta  o sobre a produ  o agro-silvo-pastoril, a organiza  o rural, a comercializa  o, a racionaliza  o de uso e preserva  o dos recursos naturais, a administra  o das unidades de produ  o, o saneamento b sico, a educa  o alimentar e a melhoria das condi  es de vida e bem estar da popula  o rural.

### **CAP TULO III**

#### **DAS COOPERATIVAS**

Art. 173 - Respeitado o disposto na Constitui  o Federal e do Estado, desta Lei Org nica e da Legisla  o aplic vel, poder o ser criadas cooperativas para o fomento de atividade nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecu ria e pesca;
- II - constru  o de mor dias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV – cr dito;
- V - assist ncia judici ria.

Par grafo  nico - Aplica-se  s cooperativas, no que couber o previsto no   2  do artigo anterior.

Art. 174 - O Poder P blico estabelecer  programas especiais de apoio   iniciativa popular que objetive programar a organiza  o da comunidade local de acordo com as normas deste t tulo.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 175 - O Governo Municipal incentivar  a colabora o popular para a organiza o de mutir es de colheita, de ro ado, de plantio, de constru o e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

**CAP TULO III**  
**DA POL TICA URBANA**

**SE O I**  
**DISPOSI OES GERAIS**

Art. 176 - A pol tica urbana, a ser formulada no  mbito do processo de planejamento municipal, tem como objetivo o pleno desenvolvimento das fun es sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da seguran a e do bem-estar dos cidad os, bem como do equil brio ambiental, em conson ncia com as pol ticas sociais e econ micas do munic pio e com as diretrizes estabelecidas pela **Lei Federal n . 10.257, de 10 de junho de 2001 - Estatuto da Cidade**.

Art. 177 - A pol tica urbana, a ser formulada no  mbito do processo de planejamento municipal, ter  por objetivo o pleno desenvolvimento das fun es sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em conson ncia com as pol ticas sociais e econ micas do munic pio.

Art. 178 - As fun es sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidad os aos bens e aos servi os urbanos, assegurando-lhes melhores condi es de vida e moradia compat veis com o est gio de desenvolvimento do munic pio.

Par grafo  nico - Na promo o da organiza o de seu espa o territorial, o munic pio estabelecer  normas que possibilitar o o crescimento ordenado da cidade, observando-se:

I - o crescimento adequado   preserva o dos mananciais de abastecimento;

II - a prioriza o para ocupa o dos vazios urbanos, nos termos do **artigo 182, da Constitui o Federal**;

III - a implanta o de um cintur o verde com finalidade para abastecimento do munic pio;

IV - o mapeamento geot cnico do territ rio municipal, visando   adequa o de uso do solo e a orienta o   comunidade.

Art. 179 - O Plano Diretor, aprovado por Lei Municipal,   o instrumento b sico da pol tica de desenvolvimento e expans o urbana.

Art. 180 - O Plano Diretor, aprovado pela C mara Municipal,   o instrumento b sico da pol tica de desenvolvimento e expans o urbana.

  1  - O Plano Diretor   parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes or ament rias e or amento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

  1  - O Plano Diretor fixar  os crit rios que assegurem a fun o social da propriedade, cujo uso e ocupa o dever o respeitar a legisla o urban stica, a prote o do patrim nio ambiental natural e constru do e o interesse da coletividade.

  2  - Os demais instrumentos da pol tica urbana s o, dentre outros, aqueles relacionados no **artigo 4  da Lei Federal n . 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.**

  2  - Na promo o da organiza o do seu espa o territorial, o munic pio estabelecer  normas necess rias   sua plena consecua o, atrav s de mecanismos que garantam seu peculiar interesse.

  3  - O Plano Diretor definir  as  reas especiais de interesse social, urban stico ou ambiental para as quais ser  exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constitui o Federal.

  4  - O Plano Diretor, elaborado por  rg o t cnico municipal, com a participa o de entidades representativas da comunidade, abranger  a totalidade do Munic pio e dever  conter diretrizes sociais, econ micas, financeiras, administrativas, de preserva o da natureza e controle ambiental, e do patrim nio hist rico e urban stico.

  5  - Na elabora o do Plano Diretor, devem ser consideradas as condi es de riscos geol gicos e a distribui o, volume e qualidade de  guas superficiais e subterr neas na  rea urbana e sua respectiva  rea de influ ncia.

  6  - Na elabora o do Plano Diretor, o Munic pio estabelecer  normas que evitem   aprova o dos loteamentos que quebrem a continuidade do centro urbano, ressalvada as  reas verdes e de preserva o permanente.

Art. 181 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, ser o observadas as seguintes diretrizes:

I - adequa o das pol ticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos da fun o social da cidade, especialmente quanto ao sistema vi rio, habita o e saneamento, garantida a recupera o, pelo Poder P blico, dos investimentos de que resulte a valoriza o de im veis;

II - urbaniza o, regulariza o fundi ria e titula o das  reas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preserva o, prote o e recupera o do meio ambiente, urbano e rural;

IV - cria o de  rea de especial interesse urban stico, social, ambiental, tur stico e de utiliza o p blica.

Art. 182 - A concess o de uso de im vel urbano ser  conferida ao homem ou   mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condi es previstos em lei.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 183 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará, nos termos da Constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

II - institutos jurídicos tais como:

a) discriminação de terras públicas;

b) edificação ou parcelamento compulsório.

Art. 184 - O Poder Público mediante lei exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área superior a dois mil e quinhentos metros quadrados, em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsórios;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único - A lei tributária municipal estabelecerá alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros públicos dotados de meios-fios, não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou gradil.

Art. 185 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, exceto as que se enquadrarem no artigo anterior.

Art. 186 - O Poder Público Municipal disporá mediante lei, sobre adoção, nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, de sistemas de loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, à população de baixa renda.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 187 - O Município poderá efetuar desmembramentos dos lotes situados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, com área superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) quando localizados entre duas ruas e não se situem em esquinas, desde que os lotes resultantes tenham área superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º O lote residencial do Município não será inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 188 - A denominação de via ou logradouro público será dada por Lei Municipal, vedada qualquer alteração após a sua publicação.

Parágrafo único. Fica proibida alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, exceto quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação e quando autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 189 - Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor de Novo Jardim.

**SEÇÃO II**  
**DA HABITAÇÃO**

Art. 190 - O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§ 1º - É responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhoria das condições habitacionais.

§ 2º - O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretriz e normas específicas para o parcelamento e assentamento de população carente de moradia.

Art. 191 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constitucionais e aquelas constantes do Plano Diretor, em colaboração com a União e o Estado e/ou com recursos próprios, programas de habitação popular, destinados a atender a população carente.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º - O Município criará um departamento específico para aplicação e execução da política de habitação do mesmo.

§ 4º - O Município deverá destinar, obrigatoriamente, verbas orçamentárias aos programas de habitação popular, organizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 192 - As entidades civis e sindicais terão presença garantida na elaboração do Programa de Moradia Popular.

Art. 193 - As áreas urbanas desapropriadas, nos termos que estabelece o **artigo 182, da Constituição Federal** e esta Lei Orgânica, serão, prioritariamente, destinadas à construção de moradia popular.

Art. 194 - O Poder Público Municipal estabelecerá estímulos e assistência técnica operacional à criação de cooperativas para construção de casa própria.

### **SEÇÃO III**

#### **CAPÍTULO IV** **DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 195 - O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º - A política científica e tecnológica tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º - Aplicar-se-á a pesquisa científica sobre os aspectos físicos e biológicos do meio ambiente que venham subsidiar o conhecimento do ecossistema urbano e as medidas para manutenção ou retomada de seu equilíbrio.

Art. 196 - O Processo científico e tecnológico de Paranã deverá ter no homem o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do município.

II - elevar os níveis de qualidade de vida de sua população;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

III - reduzir seu grau de dependência tecnológica, financeira e econômica;

IV - eliminar as disparidades entre o centro e a periferia urbana.

Art. 197 - Terá caráter prioritário, observados os dispostos na Constituição Federal e Estadual, a realização de pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade Jardimense, em especial na identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo.

Art. 198 - O Município se encarregará de manter e estimular, em conjunto com órgãos públicos estaduais responsáveis pela função Ciência e Tecnologia, a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento científico e tecnológico, bem como incentivar a formação de banco de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

Art. 199 - Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território municipal, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem em risco a segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

Art. 200 - A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos ouvidos a comunidade científica.

Art. 201 - O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisas da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à doação de equipamentos e insumos para a pesquisa, quando feita por entidade pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, para outra entidade pública da área de ensino e pesquisa em ciência e tecnologia.

Art. 202 - O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e Microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

Art. 189 - O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos com vistas à promoção e difusão das atividades científicas e tecnológicas em centros comunitários, escolas, parques e repartições públicas, bem como a criação de programas de incentivo à iniciação científica e tecnológica, tais como: Clubes Mirins de Ciência, Parques de Ciência e Tecnologia, laboratórios demonstrativos e outros programas com esses objetivos.

Art. 203 - A lei disporá, entre outros estímulos, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios, observada os limites desta Lei Orgânica, à empresa brasileira de capital nacional, com sede e administração no Município que concorra para a viabilização de autonomia tecnológica nacional.

§ 1º - Para a execução da sua política de desenvolvimento científico e tecnológico, o Município de Novo Jardim destinará, anualmente, o mínimo de 0,5% (cinco décimo por cento) de sua receita resultante de impostos, transferido no exercício, em duodécimo ao Fundo Municipal de



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Ciência e Tecnologia, devendo este percentual ser computado para fim do limite destinado a Educação e ao Ensino.

**CAPÍTULO V**  
**DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 204 - A informação é bem público, cabendo ao Município garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão.

§ 1º - Como parte integrante da política de comunicação social, o Município observará, dentre outros que a lei estabelecer, os seguintes princípios:

I - garantia, aos setores organizados da sociedade, especialmente aos afins, de participação na política de comunicação;

II - garantia de espaço, nos órgãos municipais de comunicação social, segundo critérios a serem definidos em lei, aos partidos políticos e organizações sindicais, profissionais, comunitárias, culturais, ambientalistas e outras dedicadas à defesa dos direitos humanos e à liberdade de informação e expressão;

III - aplicação, de forma disciplinada, das verbas destinadas à propaganda e à publicidade oficiais, compreendendo-se:

a) por publicidade obrigatória, a divulgação oficial de ato jurídico ou administrativo, para conhecimento público e início de seus efeitos externos;

b) por propaganda de realizações estatais, a divulgação de efeitos ou fatos de Poder Público Municipal, tornando-os de conhecimento público, cuja despesa constitui encargo para o erário municipal;

c) por campanhas de interesse do Poder Público Municipal, as notas e os avisos oficiais de esclarecimento, as campanhas educativas de saúde pública, trânsito, ensino, transportes e outras, e as campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública, quando prestados pelo Município.

Art. 205 - Verbas públicas não serão destinadas à propaganda e à publicidade oficiais em empresas de comunicação social que não respeitem a legislação trabalhista.

Art. 206 - Fica criado o Conselho Municipal de Comunicação Social, órgão autônomo, de caráter normativo, fiscalizador e permanente, cuja composição e funcionamento serão definidos em lei, garantida a participação popular.

**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

## **DISPOSI O GERAL**

Art. 207 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justi a social.

Art. 208 - As a es do Poder P blico estar o prioritariamente voltadas para as necessidades sociais b sicas.

## **CAP TULO II** **DA SEGURIDADE SOCIAL**

### **SE O I** **DISPOSI O GERAL**

Art. 209 - O Munic pio forma com o Estado e a Uni o o conjunto integrado de a es destinadas a assegurar os direitos relativos   sa de,   previd ncia e   assist ncia social.

### **SE O II** **DA SA DE**

Art. 210 - A Sa de   direito de todos os munic pes e dever do Munic pio assegurado mediante pol ticas sociais e econ micas que visem   elimina o do risco de doen as, a preven o de defici ncias e de outros agravos   sa de, e ao acesso universal e igualit rio  s a es e servi os para sua promo o, prote o e recupera o.

Art. 211 - Para atingir esses objetivos o Munic pio promover , em conjunto com a Uni o e o Estado, pol ticas que visem:

I - condi es dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimenta o, educa o, transporte, lazer e acesso aos bens e servi os essenciais;

II - respeitar o meio ambiente e controlar a polui o ambiental;

III - o acesso universal e igualit rio a todas as a es e servi os de promo o, prote o e recupera o da sa de, sem qualquer discrimina o;

IV - o direito do indiv duo   informa o sobre sua sa de e da coletividade, sobre riscos a que est  submetida, assim como sobre os m todos de controle existentes;

V - valoriza o do m todo epidemiol gico no estabelecimento de prioridades, aloca o de recursos e orienta o program tica;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

VI - a integração em nível executivo das ações de saúde, educação, meio ambiente e saneamento básico.

Art. 212 - O dever do Município não isenta a responsabilidade de pessoas, instituições e empresas que produzem risco à saúde de indivíduos e da coletividade.

Art. 213 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros, quando necessário.

Art. 214 - As ações e os serviços públicos de saúde do Município, de forma integrada e hierarquizada, constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único - É vedada a participação de instituições de capital estrangeiro no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 215 - São competências do Sistema Único de Saúde, em nível municipal:

I - a assistência integral à saúde, em articulação com o Estado e a União;

II - a elaboração e atualização bianual, com revisão anual do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

IV - a administração orçamentária e financeira autônoma, do Fundo Municipal de Saúde;

V - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

VII - a instituição e garantia de planos de carreira para os servidores da saúde, baseados nos princípios e critérios de desenvolvimento de recursos humanos, aprovados em nível nacional, observando ainda incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

VIII - a garantia legal de isonomia vencimental a todos os servidores do Sistema Único de Saúde do Município, em relação a outros servidores que, em outras esferas de governo, exerçam cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

IX - a garantia de admissão através de concurso público aos servidores da Saúde, sendo vedada à forma de credenciamento como prestação de serviços no próprio SUS.

X – a organização do sistema de informações de saúde no âmbito municipal que garanta o conhecimento da sua realidade e funcionamento dos seus serviços, em articulação com as esferas Federal e Estadual;

XI - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município e diferencialmente para os grupos sociais;

XII - a normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e convênios com serviços públicos e privados;

XV - a celebração de consórcios intermunicipais para viabilização de Sistemas Municipais de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante autorização legislativa;

XVI - garantia de assistência integral à saúde da mulher;

XVII - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral;

XVIII - planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo saúde-doença, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle da doença;

XIX - planejamento e coordenação da execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XX - organização do programa de saúde do trabalhador;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

XXI - planejamento, coordenação e execução das ações do programa saúde do escolar, promovendo campanhas de medicina preventiva e educativa, especialmente contra: câncer, AIDS, tuberculose, Hanseníase e problemas odontológicos.

XXII - planejamento, coordenação e execução das ações de controle de zoonoses, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

XXIII - organização e gerenciamento dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observadas os princípios de regionalização e hierarquização;

XXIV - a manutenção nas escolas públicas municipais de um agente de saúde para exercer a medicina preventiva no âmbito da comunidade escolar;

XXV - a implantação nas escolas oficiais e creches de programas especiais de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimento e manutenção de instrumentos e aparelhos corretivos aos que deles necessitarem.

XXVI - o incentivo à medicina alternativa de fundamento científico;

XXVII - a proibição de experimentos com substância, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam do conhecimento dos usuários;

XXVIII - a proibição e fiscalização de práticas que levem à esterilização involuntária de seres humanos.

Parágrafo único - O Município, independentemente de solicitação, procederá ao controle de qualidade dos alimentos, ar, água, solo, e de qualquer elemento que possa colocar em risco a saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 216 - A assistência à saúde é de livre iniciativa, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, de acordo com as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 217 - O Sistema Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com duas instâncias colegiadas:

I - A Conferência Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde se reúne anualmente com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde no município, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto pelo governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde no município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 218 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 219 - Todo serviço de saúde contratado pelo Poder Público se submete às suas normas técnicas, inclusive quanto à sua posição e função na rede.

Art. 220 - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários da União, Estado e Município, e as normas do SUS.

Art. 221 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou financiados com recursos públicos na área de saúde deverá ser discutida e aprovada no âmbito do SUS, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade, articulação no sistema e impacto ambiental que poderá causar.

Art. 222 - O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será mantido com recursos do Município, do Estado, da União, e de outras fontes.

Parágrafo único - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 223 - Os ocupantes de cargos diretivos no Sistema Único de Saúde não poderão ser proprietários, sócios ou consultores, do setor privado contratado.

Parágrafo único - Os cargos de direção dos órgãos de saúde do Município são privativos de profissionais da área.

Art. 224 - Os servidores de outras esferas de governo que, de acordo com a Lei Orgânica da Saúde, editada pela União, forem colocados à disposição do Sistema Único de Saúde do Município integrarão a sua força de trabalho, preservados os seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, função ou emprego que ocupam desde que o pagamento permaneça às expensas da União, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelo órgão onde passarem a ter exercício.

Art. 225 - Observado o disposto na Legislação federal pertinente, o município instituirá plano de apoio às pessoas cadastradas como doadoras de órgãos, tecidos ou substâncias humanas para fins de transplante.

**SEÇÃO III**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 226 - São objetivos da Ação Comunitária:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiência;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes.

III - a proteção e assistência às vítimas de violência, assim consideradas as pessoas que tenham sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

§ 1º - A assistência prevista no inciso III do caput deste artigo, consistirá em:

I - garantia de assistência médica;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistências oferecidas pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

§ 2º - Nos casos de homicídio, terão direito à assistência prevista no inciso III do caput deste artigo, o cônjuge, companheiro ou companheira, os filhos e, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima, os ascendentes e descendentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 227 - O Município estimulará técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei Orçamentária, a elaboração e execução de programas sócios educativos destinados aos carentes, a serem desenvolvidos pelas entidades beneficentes.

Art. 228 - Serão mantidos, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar:

I - sua integração familiar e social;

II - a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica do deficiente, bem como o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessário;

III - a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitarão de acesso e uso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

IV - proteção especial à criança e ao adolescente portador de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º - O Município, em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes, deverá formular a política e controle das ações correspondentes.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

  2  - A promo o da habilita o e a reabilita o das pessoas portadoras de defici ncias, para sua adequada integra o   vida comunit ria e ao mercado de trabalho, se constituir o prioridades das  reas oficiais de sa de, educa o e assist ncia do Munic pio.

  3  - Observada a lei estadual, o Munic pio baixar  normas sobre a adapta o dos logradouros p blicos e dos ve culos de transportes coletivo, a fim de garantir o acesso adequado das pessoas portadoras de defici ncia.

Art. 229 - A maternidade e a paternidade constituem fun es sociais de relev ncia, devendo o Munic pio assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

Art. 230 -   dever de o Munic pio cooperar para o provimento de  rg os p blicos e auxiliar as institui es filantr picas, encarregados de atividades ligadas   preven o e fiscaliza o do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necess rios.

Art. 231 - Fica o Munic pio obrigado a incluir no programa social a constru o de creches nas zonas comerciais.

Art. 232 - S o objetivos priorit rios do Conselho Municipal da Condi o Feminina:

I - criar mecanismos para garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como cidad , em igualdade de condi es com o homem;

II - divulgar freq entemente, nos meios de comunica o social do munic pio:

a) - os direitos conquistados pelas mulheres na Constitui o Federal e Estadual, bem como os constantes nesta Lei Org nica;

b) - o trabalho dom stico assumido por homens e mulheres.

III - o combate e a den ncia   viol ncia f sica e psicol gica que atinjam a mulher, bem como a toda forma de discrimina o da qual a mulher seja v tima;

IV - prestar assist ncia, apoio e orienta o jur dica  s mulheres em defesa de seus direitos, coibir a viol ncia contra elas praticada, se amparar  s v timas dessa viol ncia atrav s da cria o de  rg os espec ficos.

**CAP TULO III**  
**DA EDUCA O, DA CULTURA E DO DESPORTO.**

**SE O I**  
**DA EDUCA O**

Art. 233 - A educa o, direito de todos,   um dever do Munic pio e ser  promovida e incentivada com a colabora o da sociedade, baseada nos princ pios da democracia, da liberdade de



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 234 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei, os planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - educação igualitária, eliminando estereótipos sexíferos, racistas e sociais dos cursos, salas de aula, livros e manuais destinados à população infanto-juvenil.

Parágrafo único - Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 235 - O Município, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, deverá instituir e manter, além do sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, programas de educação em creches pré-escolar e fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

**SUBSEÇÃO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 236 - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Paranã, integrado às diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

I - a educação é dever do Poder Público e direito do cidadão, sendo assegurado a todas iguais oportunidades de recebê-la;

II - o ensino mantido pelo Município será gratuito e de qualidade;

III - a participação do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Par grafo  nico - Integrar o o Sistema Municipal de Ensino as escolas p blicas e privadas, localizadas no munic pio.

Art. 237 - S o objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana; promover o acesso ao conhecimento cient fico, tecnol gico e art stico; contribuir para a forma o de uma consci ncia cr tica e para a conviv ncia em uma sociedade democr tica;

II - preservar e expandir o patrim nio cultural do Munic pio;

III - instituir plano Plurianual de Educa o;

IV - assegurar a realiza o do censo escolar do Munic pio, em conjunto com o Estado;

V - estabelecer a o conjunta com o Estado na amplia o e expans o da rede p blica de ensino para evitar a concentra o ou a aus ncia de escolas em determinadas  reas.

VI - estabelecer e implantar a pol tica de educa o para a seguran a do tr nsito;

VII - incluir a educa o ambiental nos programas de ensino das unidades escolares do Munic pio.

VIII - incluir o estudo dos Princ pios, Direitos e Garantias Constitucionais nos programas de ensino das unidades escolares do Munic pio.

Art. 238 - Ao Poder P blico Municipal caber  providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condi es necess rias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

**SUBSE O II**  
**DAS MODALIDADES DE ENSINO**

Art. 239 - Dever o estar sob controle e supervis o da Secretaria Municipal da Educa o as seguintes modalidades de ensino que a Prefeitura venha a desenvolver:

I - educa o infantil;

II - educa o de jovens e adultos;

III - educa o especial;

IV - ensino fundamental e m dio.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 1º - A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e a sociabilização das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 2º - A educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal da Educação ou oferecida por outros órgãos municipais já aparelhados para tal, sob supervisão da secretaria.

§ 3º - É da competência da Secretaria Municipal de Educação a autorização para o funcionamento e supervisão das instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.

§ 4º - O Município manterá programas especiais para alfabetização de adultos.

Art. 240 - A educação de jovens tem o objetivo de assegurar a escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo sua formação básica.

Parágrafo Único - O Ensino Fundamental conterà, obrigatoriamente, em todas as suas séries, disciplina voltada para o estudo e reflexão dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 241 - O Município se responsabilizará prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda nesses níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único - A destinação de recursos para as escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais, poderá ocorrer, desde que a entidade interessada na firmação do convênio ofereça a estrutura ao Poder Executivo para fiscalização e acompanhamento da aplicação destes recursos ou de qualquer benefício concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 242 - É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza, exceto quando se tratar de entidades filantrópicas legalmente estabelecidas nesta Capital.

Art. 243 – O Ensino fundamental é uma das etapas da educação básica, tem duração de nove anos, sendo a matrícula obrigatória para todas as crianças com idade entre seis e quatorze anos.

§ 1º - A obrigatoriedade da matrícula nessa faixa etária implica na responsabilidade conjunta:

I - dos pais ou responsáveis, pela matrícula dos filhos;

II - do Estado e do Município de Paranã pela garantia de vagas nas escolas públicas;

III - da sociedade, por fazer valer a própria obrigatoriedade. Regulamentado por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em 1996.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Par grafo  nico - Faz parte do curr culo das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino o cont do de educa o para o tr nsito.

Art. 244 - A educa o sexual ser  inserida no cont do dos curr culos de ensino das escolas municipais.

Par grafo  nico - A Secretaria Municipal da Educa o dever  constituir uma comiss o composta por educadores e representantes da comunidade, capacitados t cnica e cientificamente, para estudar a melhor forma de implantar o cont do e promover a forma o dos professores.

Art. 245 - As empresas privadas situadas no Munic pio com n mero igual ou superior a cem empregados, em atendimento ao disposto no artigo 7 , XXV, da Constitui o Federal, dever o manter creches e pr -escolas destinadas aos filhos e dependentes de seus empregados desde o nascimento at  seis anos de idade.

  1  - Os  rg os p blicos da administra o municipal direta e indireta ficam obrigados a cumprir o constante no caput deste artigo independentemente do n mero de servidores.

  2  - Ficam as empresas e  rg os p blicos autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substitui o   exig ncia contida neste artigo, desde que obede am as seguintes condi es:

I - o reembolso-creche dever  cobrir integralmente as despesas efetuadas com o pagamento de creche de livre escolha do empregado beneficiado;

II - as empresas e  rg os p blicos mencionados neste artigo dever o dar ci ncia aos empregados da exist ncia do sistema e dos procedimentos necess rios   utiliza o do benef cio;

III - o reembolso-creche dever  ser efetuado, mensalmente, ao empregado at  o terceiro dia  til a contar da entrega do comprovante das despesas com creche.

Art. 246 - O Ensino Religioso de matr cula facultativa constituir  disciplina do hor rio normal das escolas p blicas municipais.

  1  - Ser o fixados por comiss o interconfessional e aprovados pelo Conselho Estadual de Educa o os cont dos m nimos para o Ensino Religioso de 1  e 2  graus.

  2  - As aulas de Ensino Religioso ser o remuneradas como qualquer outra disciplina de 1  e 2  graus.

  3  - Os professores de Ensino Religioso ser o credenciados pela comiss o referida no   1 , deste artigo.

Art. 247 - A Educa o Especial tem por finalidade instrumentalizar o aluno portador de defici ncia f sica ou mental com os requisitos necess rio   sua integra o na sociedade e no mundo do trabalho.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Parágrafo único - As oportunidades de Educação Especial serão oferecidas aos portadores de deficiência visual, auditiva, física e mental.

Art. 248 - O ensino infantil, principalmente aquele ministrado nas creches para crianças de zero a três anos, embora compondo o Sistema Municipal de Educação e por ele supervisionado, poderá ser oferecido por outros órgãos municipais aparelhados para esta finalidade, com recursos especiais, advindos do salário-creche.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 249 - A Prefeitura encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, com o parecer do Conselho Municipal de Educação e após consulta ao Fórum Municipal de Educação.

Art. 250 - O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 251 - As escolas públicas desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, assegurando a participação da comunidade na discussão e implantação da proposta pedagógica.

§ 1º - São livres a organização sindical, a associação de professores e especialistas, os grêmios estudantis e associações de pais e mestres.

§ 2º - É assegurada a participação de professores, funcionários, pais e estudantes na gestão democrática das escolas públicas.

§ 3º - A escolha dos diretores nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal será feita através de eleição direta e secreta com a participação de toda a comunidade escolar, assim entendida: o universo de professores e especialistas, funcionários não docentes, alunos e seus responsáveis.

§ 4º - Nas escolas públicas serão constituídos os Conselhos Escolares compostos pela direção do estabelecimento, por representante de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos pelos seus pares e de forma paritária.

§ 5º - Os Conselhos de Escolas formados pela direção do estabelecimento, por representantes de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos por seus pares e de forma paritária.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 252 - A admissão de pessoal, necessária à implantação e manutenção do Sistema Municipal de Ensino, se dará por concurso público de provas escritas e titulação, a ser regulamentado em lei complementar.

Art. 253 - Os professores e demais especialistas em Educação estarão sujeitos ao Estatuto do Magistério do Município de Paranã, instituído por lei.

§ 1º - Entende-se por funções de magistério: regência, coordenação, supervisão, orientação, direção, planejamento e pesquisa.

§ 2º - As funções de administração, de coordenação, orientação, direção, planejamento e de pesquisas são indissociáveis da função de ensino e da função de regência.

§ 3º - Ficam asseguradas ao professor e demais especialistas investidos na função de Agente de Saúde Escolar, as vantagens do professor modulado na Regência de Classe.

§ 4º - No Estatuto do Magistério Público do Município de Paranã constará um Plano de Carreira para os trabalhadores em Educação, garantindo:

- a) piso unificado para o magistério, de acordo com o grau de formação;
- b) condições plenas de reciclagem, atualização e permanente pós-graduação com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;
- c) progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independentemente de nível de atuação;
- d) paridade de proventos entre ativos e aposentados, segundo o último estágio alcançado na carreira profissional;
- e) estabilidade no emprego;
- f) 30% (trinta por cento) da carga horária destinados às atividades extra-classe;

**SUBSEÇÃO V**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 254 - O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo das escolas será elaborado com a participação de entidades representativas desses trabalhadores garantido:

- a) condições plenas para reciclagem e atualização permanente e pós-graduação com direito a afastamento das atividades sem perda da remuneração;
- b) concurso público para provimento de cargos;
- c) salários vinculados ao quadro único do magistério.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 255 - O Município destinará à Educação e ao Ensino no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, e as provenientes de transferência.

§ 1º - O emprego dos recursos públicos destinados à Educação, quer sejam consignados no Orçamento Municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União ou Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte será feito de acordo com plano de aplicação que atenda as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercerem fiscalização sobre o cumprimento das determinações constantes neste artigo.

§ 3º - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do Orçamento Municipal destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 4º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais.

§ 5º - Cumpridas as exigências de manutenção e garantia do padrão de qualidade do ensino público, atendimento de vagas e de universalização do ensino fundamental, as verbas poderão ser destinadas às escolas filantrópicas comunitárias ou convencionais, que atendam as exigências do artigo 213, da Constituição Federal.

§ 6º - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de todo incentivo fiscal concedido, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à Secretaria Municipal da Educação para manutenção de sua rede escolar.

§ 7º - O repasse de recursos da União e do Estado para o Município deverá ser feito diretamente para a Secretaria Municipal de Educação.

§ 9º - O Município se obriga a aplicar no Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia percentual nunca inferior a 0,5% (cinco décimo por cento) da receita resultante de impostos.

Art. 256 - São vedados a retenção, o desvio temporário ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos neste capítulo pelo Sistema Municipal de Educação;

Parágrafo único - O Poder Público Municipal divulgará, bimestralmente, o montante dos recursos efetivamente gastos com educação.

Art. 257 - A instalação de quaisquer novos equipamentos públicos na área da educação deverá levar em conta a demanda, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema municipal com o sistema estadual de educação.

## **SEÇÃO II**

### **DA CULTURA**

Art. 258 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo a todos os munícipes o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

fontes, apoiando e incentivando a produção, difusão, a preservação, a valorização dos bens e manifestações culturais, especialmente as de origem local, e aquelas relacionadas aos segmentos populares; enfatizando a promoção da identidade e da memória cultural de Paranã.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais e nacionais.

Art. 259 - O Patrimônio Cultural do Município de Paranã é constituído dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência, à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Tocantinense, cuja divulgação, registro e conservação sejam do interesse público por sua vinculação com a história do Município, do Estado de Tocantins e do País, ou pelo seu excepcional valor histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos e edificações de valor histórico, cultural, natural, arquitetônico e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, cultural, natural, arquitetônico paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico.

V - As festas típicas, as manifestações musicais, literárias, plásticas, folclóricas e populares; as celebrações religiosas; os rituais; os costumes; os ritmos; as músicas e cantigas de roda; a alimentação, e demais manifestações ligadas à cultura, que resgatem a tradição oral e o patrimônio material e imaterial das diversas etnias que compõem a comunidade de Paranã.

§ 1º - Cabe ao Município, com a colaboração da comunidade, apoiar as populações descendentes de escravos e indígenas em suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas populações, valorizando e protegendo o seu patrimônio cultural.

§ 2º - São considerados patrimônio da cultura municipal as manifestações artísticas e populares oriundos da herança africana de nosso povo, devendo o Município garantir sua preservação e promover, junto com a comunidade negra, seu desenvolvimento, como também evitar sua folclorização e mercantilização.

Art. 260 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade de expressão e criação artística, e amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

II - Acesso à educação artística, ao lazer cultural e ao desenvolvimento de criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III - Apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

IV - Busca de sintonia com a política Municipal de Educação e de Meio Ambiente;

V - Garantia de sua independência, face às pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;

VI - Expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade;

VII - Preservação da identidade dos bairros e valorização das características de sua história, sociedade e cultura;

VIII - Proteção, conservação e restauração do patrimônio histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico;

IX - Adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e na restauração do patrimônio edificado em Art-déco, do Município de Paranã.

Art. 261 - É dever do Município, com a participação da comunidade, promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurando plena liberdade de criação e expressão e criação, valorizando a produção e a difusão cultural por meio de:

I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II - criação e manutenção de centros culturais equipados que abranjam teatro, biblioteca, escola de arte e museu, acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, distribuídos nos quadrantes leste-oeste e norte-sul;

III - incentivo ao intercâmbio cultural com os municípios Tocantinenses, com outros estados, com a União e com outros países;

IV - criação, instalação e manutenção de bibliotecas, centros ou clubes de leitura, sob a supervisão e orientação de bibliotecários graduados em nível superior, nas escolas públicas municipais;

V - defesa dos sítios de valor histórico, artístico, natural arquitetônico, arqueológico, espeleológico e etnológico;

VI - inventários, registros, vigilância, tombamento, restauração e desapropriação de conjuntos urbanos e sítios de excepcional valor histórico, cultural, natural, arquitetônico, paisagístico, artístico, bibliográfico, espeleológico, arqueológico, etnológico, etnográfico e científico; e outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural do Município de Paranã;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

VII - incentivo a propostas alternativas de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, estudos, pesquisas, planos e ações que contribuam efetivamente para a compreensão do contexto cultural, sobretudo através da mobilização das vocações locais para atuarem na área cultural;

VIII - obediência às normas técnicas e outras normas de segurança para guarda e proteção dos bens culturais e para os servidores da cultura;

IX - a ativação de mecanismos existentes de registros e circulação dos bens culturais, dando-se ênfase à sua difusão nos veículos de rádio e televisão, visando à promoção e preservação da memória e identidade cultural do Município;

X - criação, implantação, fiscalização e manutenção de espaço nas feiras livres, mercados, praças e mostras artesanais, para a exposição, a divulgação e comercialização do artesanato Tocantinense, com a participação dos artesãos de Paranã, das associações de moradores de bairros, e demais associações classistas e culturais.

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Paranã, constituído na forma da lei, são órgãos consultivos, normativos e fiscalizadores, paritariamente por representantes da sociedade civil, entidades classistas, e instituições governamentais e não governamentais ligadas à história, à cultura, às artes e ao meio ambiente.

§ 2º - A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso VI.

§ 3º - Cabe ao Município a criação e manutenção do arquivo do acervo histórico, cultural, artístico, arquitetônico e urbanístico.

§ 4º - Cabe ao Município a criação e manutenção do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Arquitetônico Municipal.

§ 5º - Os danos e ameaças ao patrimônio histórico, arquitetônico e cultural serão punidos na forma da lei.

§ 6º - Cabe ao Município elaborar um programa na área educacional, com a finalidade de conscientizar a comunidade do valor técnico, histórico, artístico e ambiental e arquitetônico de nossa cidade, de modo a preservar suas características de épocas passadas.

§ 7º - Todos os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico - Artístico Municipal.

§ 8º - Os recursos para a implantação do disposto no **inciso IV**, deste artigo, constarão do Orçamento Anual do Município.

§ 9º - Cabe ao Município criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à preservação do patrimônio arquitetônico e ambiental do Município.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 10 - O Município complementarará o procedimento administrativo do tombamento na forma da Lei Municipal

§ 11 - Os prédios tombados utilizados em atividades de serviço de acessos ao público, deverão manter em exposição seu acervo histórico, cultural, artístico, bibliográfico, científico; e demais portadores de referência à memória cultural do Município de Paranã.

§ 12 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e arquitetônico bem como sobre a proteção e revitalização da cultura.

Art. 262 - O Município estabelecerá dotação orçamentária específica para a preservação e recuperação do Patrimônio Arquitetônico em Art-déco, aplicando quando a lei facultar, incentivos fiscais, subsídios, doações ou tributos federais e estaduais, através do órgão municipal responsável pela cultura.

Parágrafo único - Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas da cultura popular, a par da revitalização da cultura erudita.

**SEÇÃO III**  
**DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 263 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 264 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas diferentes modalidades, serão direito de todos e dever do Município, que atuará supletivamente ao Estado, sendo garantidas, observando-se sempre o respeito, a integridade física e mental do desportista e a autonomia das entidades e associações, mediante:

I - destinação de recursos orçamentários para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para o desportista de alto rendimento;

II - proteção e incentivo à manifestação desportiva de criação nacional e olímpica;

III - criação das condições necessárias para garantir o acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica e/ou competitiva;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

IV - tratamento diferenciado para os desportos profissional e amador, com prioridade para este;

V - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VI - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

VII - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando a aperfeiçoar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade.

Art. 265 - Os serviços municipais de esportes e recreação serão articulados entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 266 - O Município, na forma da lei, assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, compreendendo:

I - primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e execução de políticas sociais públicas;

IV - aquinhamento de recursos públicos para os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 267 - As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas do Município;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

IV - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, e o acompanhamento de suas execuções.

Art. 268 - A participação da sociedade, prevista no artigo anterior, se dará por meio do Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada à participação de forma paritária de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente, há pelo menos um ano, na forma da lei.

Art. 269 - O Poder Público Municipal poderá destinar recursos às entidades filantrópicas que prestem assistência a crianças de zero a seis anos.

Art. 270 - O Município, com o auxílio financeiro da União e do Estado e com recursos próprios, promoverá a construção de creches nos bairros e setores carentes de tais equipamentos.

Art. 271 - O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao Estado no amparo e formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído ato infracional.

Art. 272 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde materno-infantil, creches, educação pré-escolar, ensino fundamental, educação profissionalizante e assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes estratégias:

I - criação e organização de programas para o atendimento à criança e a adolescentes em situação de risco;

II - criação e organização de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III - criação e organização de programas especializados para o atendimento a crianças dependentes de entorpecentes e/ou envolvidos em atos infracionais, na medida de sua capacidade e concernente com a ação do Estado.

## **SEÇÃO II**

### **DO IDOSO**

Art. 273 - O Município, para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito de vida, deverá instituir, dentro de órgãos já existentes na administração e mediante lei, organismo de permanente defesa do idoso, cabendo-lhe formular, de conformidade com as entidades federais, e estaduais, a política de assistência ao idoso e ter, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

- II - criação de centro, diurno e noturno, de amparo e lazer;
- III - elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;
- IV - fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso.

**SEÇÃO III**  
**DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 274 – O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceira lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente, a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transição ou de acordo administrativo.

Art. 275 – O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 276 – O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos Artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 277 – A cassação, por qualquer forma, de exercício de função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 278 – A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único – O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

**SEÇÃO VII**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 279 – A segurança Pública é dever do Município nos termos do **Artigo 144 da Constituição Federal**, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 280 – Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança para a prevenção de delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 281 – Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, da Guarda Municipal para a proteção dos bens materiais e naturais, serviços e instalações do Município.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura no corpo da guarda municipal far-se-à mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos.

Art. 282 – Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros, e, de preferência mediante convênio com o Estado.

**TITULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

**CAPITULO III**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 283 – a administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:

a) Autarquia, serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

b) Empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

c) Sociedade de economia mista-entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

d) Fundação pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

  3  - A entidade de que trata o inciso IV do   2  adquire personalidade jur dica com a escritura publica de sua Constitui o no Registro Civil de pessoas jur dicas, n o se lhe aplicando as demais disposi es no C digo Civil concernente as funda es.

**CAPITULO II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**

**SE O I**  
**DA PUBLICIDADE E DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 284 – A publica o das leis e atos municipais far-se-  em  rg o da imprensa local ou regional ou por afixa o na sede da Prefeitura ou da C mara Municipal, conforme o caso.

  1  - A escolha do  rg o da imprensa para a divulga o das leis e atos administrativos far-se-  atrav s de licita o, em que se levar o em conta de pre o, como as circunst ncias de frequ ncia, hor rio, tiragem e distribui o.

  2  - Nenhum ato produzir  efeito antes de sua publica o.

  3  - A publica o dos atos n o normativos, pela imprensa, poder  ser resumida.

Art. 285 – O Prefeito far  publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV - Anualmente at  28 de fevereiro, pelo  rg o oficial do Estado, as contas de administra o, constitu das do balan o financeiro, do balan o patrimonial, do balan o or ament rio e demonstra o de varia es patrimoniais, em forma sint tica.

**SE O II**  
**DOS LIVROS**

Art. 286 – o Munic pio manter  os livros que forem necess rios ao registro de seus servi os.

  1  - Os livros ser o abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da C mara, conforme o caso, ou por funcion rio designado para tal fim.

  2  - Os livros referidos neste artigo poder o ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

**SE O III**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 287 – Aos Atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidas com obediência às seguintes normas.

I – Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal.

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

I) normas de efeitos externos, não privativas da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos demais casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES**

Art. 288 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor Administrativo da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As informações poderão ser prestadas por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 3º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 4º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 6º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em Lei, e por prazo não superior a trinta dias.

§ 7º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

a) quinze dias para informações e vista de documento dos autos de processo, quando impossível sua prestação indireta;

b) trinta dias, para informações escritas;

c) trinta dias, para a expedição de certidões.

§ 8º - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do Artigo anterior.

#### **CAPITULO III**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 289 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 290 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretor a que forem distribuídos.

Art. 291 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela natureza;

II - Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – devera ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 292 – A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse publico devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa a concorrência publica, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II – quando moveis, dependera apenas de concorrência publica, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse publico relevante, justificado pelo executivo.

Art. 293 – O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante previa autorização legislativa e concorrência publica.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço publico, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse publico, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras publicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 294 – a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 295 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 296 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, conforme o interesse publico o exigir.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob a pena de nulidade de ato, ressalvada a previsão na Constituição Federal.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 297 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, estações, recintos e espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 298 – Nenhum empreendimento, obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia autorização legislativa e elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – Viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação de acordo com a **Lei 8.666/93**.

Art. 299 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por prazo determinado, via Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização do legislativo, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 3º - O município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade como ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 300 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 301 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será dotada a licitação, nos termos da **Lei 8.666/93**.

Art. 302 – O Município poderá realizar obras e serviços do interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

## **TÍTULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 303 – Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

Art. 304 – Os Diretores de entidade de Administração Indireta, inclusive fundacional, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão, enquanto em exercício, os mesmos impedimentos dos Vereadores.

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PLANEJAMENTO**

Art. 305 – As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de inteirar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regiões que se relacionem com o desenvolvimento do município.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA COORDENAÇÃO**

Art. 306 – Ao exercício dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

#### **SEÇÃO III**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

**DA DESCENTRALIZAÇÃO E DE DESCONCENTRAÇÃO**

Art. 307 – A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I – outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II – órgãos subordinados da própria Administração Municipal;
- III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;
- IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privados incumbidos da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas geral referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

**SEÇÃO IV**  
**DO CONTROLE**

Art. 308 – As atividades da Administração Direta e indireta estarão submetidas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 309 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos dos orçamentos do Município;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;
- III – exercer o controle das operações e de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 310 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pelo Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos qual o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**CAPÍTULO II**  
**DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS**

**SEÇÃO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Art. 311 – Constituem a Administração Direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 312 – Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I – direção e assessoramento superior;

II – assessoramento intermediário;

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto as Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

**SEÇÃO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Art. 313 – Constitui a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas a sociedade de economia mista, criadas por lei.

Art. 314 – As entidades da Administração Indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 315 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos ao regime Jurídico das licitações públicas, nos termos do **Artigo 37, XXI da Constituição Federal**.

**SEÇÃO III**  
**DOS SERVIÇOS DELEGADOS**

Art. 316 – A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado a seguinte:

I – no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços de instalação das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

**SEÇÃO II**  
**DA INVESTIDURA**

Art. 317 – Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração Indireta, a nomeação, para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I – formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a Lei comete, privativamente, a determinada categoria profissional;

II – exercício preferencial por servidores públicos civis;

III – vedação do exercício de função gratificada ou cargo em comissão por cônjuge, de direito ou de fato, ascendentes, descendentes, ou colaterais, consanguíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara e ao Prefeito.

Art. 318 – A investidura dos servidores e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 319 – Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

I – participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II – fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III – previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessária ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV – estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V – correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI – divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII – direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII – estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

IX – vincularia de nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X – vedação de:

a) fixação de limite mínimo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que respeito à identidade do informante como aos fatos de pessoas que referir; prova oral eliminatória.

Parágrafo Único – A participação de que trata o Inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

Art. 320 – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 321 – A lei reservará percentual de Cargos e Empregos públicos para pessoas portadores de deficiências e, definirá os critérios de sua admissão.

## **CAPÍTULO IV**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

## **DOS RECURSOS MATERIAIS**

### **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 322 – Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 323 – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 324 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 325 – Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, e exoneráveis, admitidas às exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único – Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 326 – A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo a concorrência dispensável nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) permuta,

II – quando móveis, dependerá de licitação, esta disponível nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que possam ser negociada em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante da obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

**SEÇÃO II**  
**DOS BENS IMÓVEIS**

Art. 327 – Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominical.

Art. 328 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de previa autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 329 – Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real ou será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo curto ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada à pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de administração indireta, exceto, quanto a esta se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas a concorrência de acordo com a **lei 8.666/93**.

§ 2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade de administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada à prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilização público em área ou dependência pré-determinada sob condições prefixadas.

Art. 330 – Serão cláusulas necessárias do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I – a construção ou benfeitoria realizada no imóvel, incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II – a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 331 – A concessão, cessão ou permissão do uso de imóvel municipal vincular-se-á atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 332 – A utilização do imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso ou organizado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

**SEÇÃO III**  
**DOS BENS MÓVEIS**

Art. 333 – Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

**SEÇÃO I**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 334 – Constituem recursos financeiros do Município:

I – a receita tributária própria;

II – a receita tributária originária da União e do Estado entregue consoante o disposto nos **Artigos 158 e 159 da Constituição Federal**;

III – as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV – as rendas provenientes das concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V – o produto da alienação de bens dominiais na forma desta Lei Orgânica;

VI – as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII – outro ingresso de definição legal e eventual.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 335 – O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas. Autorizadas por Lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 336 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, e qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

**SEÇÃO II**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 337 – O poder impositivo do Município sujeitasse as regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a caso objetivo, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º - É vedado:

I – conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;

II – conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 18 meses, na via administrativa ou na judicial.

Art. 338 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Imposto Sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os da garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III – Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos exceto óleo diesel (IVVC), sob qualquer forma ou acondicionamento;

IV – Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISSQN), definido em Lei Complementar;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

V – Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes a aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente na data da aquisição sobre o valor da bem ou direito naquela data.

§ 5º - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender a finalidade da desapropriação.

§ 6º - Para fins de incidência sobre Vendas, a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se “venda a varejo” à realizada a consumidor final.

§ 7º - As taxas não poderão ter base no cálculo próprio de impostos nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 8º - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando a expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 9º - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, dispensará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora do serviço.

§ 10 – O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

  11 – Lei Municipal poder  instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualiza o monet ria dos cr ditos, fiscais do Munic pio.

  12 – O Munic pio divulgar  at  o  ltimo dia do m s subsequente ao da arrecada o em jornal local os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tribut ria entregues e a entregar e a express o monet ria dos crit rios do rateio, sendo obrigat rio o envio, de c pia a C mara Municipal.

  13 – A devolu o de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, ser  feita pelo seu valor corrigido at  sua efetiva o.

  14 – O Munic pio dispensar    microempresa e a empresas de pequeno porte assim definidas em Lei Federal, tratamento jur dico diferenciado, visando incentiv -las pela simplifica o de suas obriga es administrativas, tribut rias, previdenci rias e credit cia ou pela elimina o ou rejei o destas por meio de Lei.

  15 – Ser  isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana a casa ou terreno destinado   moradia do aposentado que ganhe o valor de um s lario m nimo, que possua o t tulo de dom nio ou t tulo de posse fornecida pela Prefeitura, em seu nome, e que n o possua outro im vel.

**SE O III**  
**DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 339 – A receita Municipal constituir-se-  dos tributos municipais, da reparti o de tributos da Uni o e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participa o dos Munic pios – FPM e da utiliza o de seus bens, servi os, atividades de outros ingressos.

Art. 340 – Pertencem ao Munic pio:

I – o produto de arrecada o do imposto da uni o sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos a qualquer t tulo, pela administra o direta, autarquia e funda es municipais;

II – cinquenta por cento do produto de arrecada o do Imposto da Uni o sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos im veis situados no Munic pio;

III – cinquenta por cento do produto da arrecada o do imposto do estado sobre a propriedade de ve culos automotores licenciados no territ rio municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecada o de imposto do estado sobre opera es relativas   circula o de mercadorias e sobre presta es de servi os e transporte interestadual e intermunicipal e comunica o;

V – valor correspondente   porcentagem que lhes couber, nos termos do **artigo 159, I, “b”, da Constitui o Federal**.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

VI – vinte e cinco por cento dos recursos que o estado receber, nos termos do **inciso III, do artigo anterior observado os critérios no § 2º deste artigo.**

§ 1º - as parcelas da receita prevista nos incisos II e IV, deste artigo, serão repassadas aos municípios quinzenalmente, pelo órgão estadual de arrecadação.

§ 2º - as parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionados nos incisos IV e VI deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – um quarto, de acordo com o que dispuser a lei

Art. 341 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 342 – nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia autorização.

§ 1º - Considera-s notificado a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 343 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e às normas de Direito Financeiro.

Art. 344 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 345 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 346 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo se não as houver no Município.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO**



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

## SEÇÃO I DOS ATOS MUNICIPAIS

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 347 – Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, **observado o artigo 37 da CF.**

Art. 348 – A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a Lei reserva a discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de enunciá-los.

§ 1º - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de reservá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitada neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no **Artigo 37, § 4º, da Constituição federal**, se for o caso.

### SUBSEÇÃO II DA PUBLICIDADE

Art. 349 – A publicidade das Leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, jornal regional ou no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Contratação de imprensa privada para a divulgação de Leis e atos municipais será precedida de acordo com a **Lei 8.666/93**, na qual serão consideradas, além das condições de preços, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar: nomes, símbolos ou bens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

Art. 350 – Nenhuma Lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 351 – Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos, por meio de publicação oficial, das Leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando o acesso a qualquer pessoa.



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

**SUBSEÇÃO III  
DA FORMA**

Art. 352 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quanto autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizada em Lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação alteração ou extinto de órgãos da prefeitura, após autorização legislativa;
- f) aprovação de regulamentos o regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração Indireta;
- h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens após autorização legislativa;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta.

II – mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto.

Art. 353 – As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

**SUBSEÇÃO IV  
DO REGISTRO**

Art. 354 – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da Lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

**SEÇÃO II  
DOS CONTRATOS PÚBLICOS**

Art. 355 – O Município e suas entidades da Administração Indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as que fixarem a legislação municipal observada o seguinte:

I – prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III – manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

**SEÇÃO III  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 356 – Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao termino de processo administrativo.

Art. 357 – O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitam à decisão;

IV – os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

V – notificações e editais, quando exigidos por Lei ou regulamento;

VI – termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX – recursos eventualmente interpostos.

Art. 358 – A autoridade, administrativa não está adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitara as razões de seu convencimento sempre que decidir, contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 359 – O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I – dez dias, para despachos de mero impulso;

II – cinco dias, para despachos que ordene providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III – cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV – trinta dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V – trinta dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Art. 360 – O processo administrativo poderá ser simplificado por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio da finalidade.

**CAPÍTULO VII**  
**DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 361 – É facultado ao Poder Público Municipal, intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsório, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal observado os princípios gerais fixados nesta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA**

Art. 362 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único – A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 363 – O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

**SEÇÃO III**  
**DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 364 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo lavrado no registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único – A Lei poderá legitimar entidades da Administração Indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 365 – O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

**SEÇÃO IV**  
**DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 366 – A Lei limitará o exercício dos atributos de propriedade privada em favor do interesse público local o especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, os costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único – As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia de autoridade municipal competente, cujos atos serão providos do auto executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

## **CAPÍTULO VIII** **DA POLÍTICA DE URBANA**

Art. 367 – A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I – Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II – Plano Diretor;
- III – Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
- IV – Código de Obras Municipal.

Art. 368 – A lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edíficias que balizarão o Plano Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer Leis que os integrem, modifiquem, ou acresçam.

§ 1º - Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a lei a que se refere este Artigo observará os seguintes princípios:

- a) funcionalidade urbana, assim entendida como adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitação, trabalhar, circular e recrear-se;
- b) estética urbana, como a finalidade de entendimento de um mínimo de Beleza o de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;
- c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;
- d) preservação ecológica o valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis; continuidade normativa, assim entendida a adição de soluções de transição legislativas, sempre e quando se reconciliando, os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação, urbana.

§ 2º - A Lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiadas, e audiência, pela Câmara Municipal, de representantes de vila, bairro ou distrito, sobre o projeto que lhe diga respeito.

Art. 369 – O plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 370 – O Plano de Controle de Uso, de Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

- a) dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) cobertura vegetal obrigatória;
- e) estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;
- f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 371 – O Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) segurança, funcionalidade, estética, salubridade das construções.
- b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da Lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 2º - A licença não será prorrogada se houver alteração de projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. – 372 – A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independerá do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam de suas edificações.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS**

### **CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE**

Art. 373 – O Município assegurará o direito qualidade de vida e proteção do meio ambiente, devendo:

I – estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no **Artigo 30, Incisos I e II, da Constituição da República;**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

II – definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos, direta ou indiretamente encarregado de sua organização;

III – zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico;

IV – instituir sistemas de unidade de conservação representativas dos ecossistemas originais do território do Município vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

V – estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológico de árvores nativas e das que se aclimatou no município em áreas de praça e passeio público, áreas de escolas e prédios da administração pública municipal, e em áreas degradadas, objetivando especialmente:

a) proteção dos manguezais, águas superficiais e águas subterrâneas o terrenos sujeitos à erosão ou inundação;

b) a fixação de dunas;

c) a recomposição paisagística;

d) a consecução de um índice mínimo de cobertura florestal não inferior a 20% (vinte por cento) do Território do Município;

VI – estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental, com ênfase,, quando for o caso, na adoção de indicadores biológicos;

VII – controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco, efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII – condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações do meio ambiente e da qualidade de vida a previa elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive com a realização de audiências públicas.

IX – determinar a realização periódica, por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

X – buscar a integração das faculdades, universidades, centros de pesquisa, associações civis e organizações sindicais, nos esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

XI – estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, bem como de equipamentos o sistemas de aproveitamento da energia solar a eólica;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

XII – garantir o acesso dos interessados às informações sobre as causa de poluição a da degradação ambiental;

XIII – promover a conscientização de população e a adequação do ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;

XIV – criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízos das competências e da autonomia municipal.

§ 1º - É vedada a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas omissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos em que os corpos receptores encontrem se saturados ou em vias de saturação dos poluentes específicos emitidos pela atividade.

§ 3º - Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulgação e não poderão ser superiores a 1 (um) ano.

§ 4º - O Poder Público divulgará anualmente, os seus planos, programas e metas para recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem, como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

XV – proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies os ameaçadas de extinção, as espécies endêmicas, as espécies vulneráveis, as espécies raras, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XVI – promove os meios defensivos necessários para impedir a pesca predatória;

XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais efetuados no território do município;

XVIII – garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares e públicas sobre as areias e costões dos Rios;

XIX – celebrar consórcios intermunicipais, visando recuperação do meio ambiente.

Art. 374 – o Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível, devendo as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental arcar integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 1º - O disposto no capuz deste artigo incluirá a imposição de taxas pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculadas à sua operacionalização.

§ 2º - O Poder Público estabelecerá política tributária que penalize de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos.

§ 3º - Serão concedidos incentivos tributários, por prazos limitados, na forma de Lei, àqueles que:

I – implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor.

II – executarem projetos de recuperação ambiental;

III – adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes.

§ 4º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivos, isenção ou anistia aqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

Art. 375 – As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objetos das seguintes sanções administrativas:

I – multa proporcional à gravidade da infração e do dano efetivo ou potencial;

II – redução em nível de atividade de forma a assegurar o atendimento às normas e padrões em vigor;

III – embargo ou interdição.

Parágrafo Único – As multas a que se refere o Inciso I deste Artigo serão diárias e progressivas nos casos de persistência ou reincidência.

Art. 376 – A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regulamentação fundiária, demarcação e implantação de estrutura da fiscalização adequada.

Parágrafo Único – O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação por iniciativa privada, sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores ou de visitantes, de acordo com as características das mesmas e na forma dos respectivos Planos Diretores.

Art. 377 – O Poder Público deverá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade da vida.

Parágrafo Único – As restrições administrativas a que se refere este Artigo serão averbadas no registro de imóveis no prazo máximo de 3 (três) meses a contar de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 378 – É vedada a desafetação de unidade de conservação de áreas verdes, praças e jardins, bem como qualquer, utilização ou atividade que comprometa os seus atributos essenciais.

Art. 379 – Consideram-se de preservação permanente:

I – os manguezais e as áreas estuarinas;

II – as dunas;

III – a vegetação de restinga;

IV – as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

V – a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;

VI – as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, os bancos de genes, bem como aqueles, que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies em especial as matas;

VII – os sítios arqueológicos pré-históricos;

XIII – aquelas assim declaradas em lei;

IX – incumbe ao Município, apoiar o Estado visando o controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos no Município, exigindo o cumprimento de receituário agrônomo podendo, inclusive cassar o alvará de estabelecimento infrator.

Parágrafo Único – Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades e construções que, de qualquer, forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 380 – São áreas de relevante interesse ecológico, paisagístico científico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais.

I – o Rio Palma e suas margens;

II – o Rio Paranã e Rio Tocantins suas margens no Município;

III – as coberturas vegetais nativas;

IV – as ilhas costeiras;

V – Córrego Frio



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

VII – C rrego Ventura

Art. 381 – As terras p blicas ou devolutas consideradas de interesse para a prote o ambiental, n o poder o ser transferidas a particulares a qualquer t tulo.

Art. 382 –   vedado a cria o de aterros sanit rios   margem dos rios, lagos, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais.

Art. 383 – Fica proibida a venda de qualquer tipo de agrot xico sem apresenta o de receitu rio agron mico.

Par grafo  nico – Cabe ao Poder P blico Municipal, exercer a fiscaliza o da compra e venda dos agrot xicos.

Art. 384 – Fica proibida a introdu o no meio ambiente de subst ncias cancer genas, mutag nicas e teratog nicas.

Art. 385 – O Munic pio exercer  o controle de utiliza o de insumos qu micos na agricultura e na cria o de animais para alimenta o humana, de forma a assegurar a prote o do meio ambiente e a sa de p blica.

Par grafo  nico – O controle a que se refere este artigo ser  exercido tanto na esfera da produ o quanto na de consumo, com a participa o do  rg o encarregado da execu o da pol tica de prote o ambiental.

Art. 386 – Fica criado o Fundo Municipal de Conserva o Ambiental, destinado   organiza o de projeto de recupera o e prote o ambiental, vedada sua utiliza o para o pagamento de pessoal da administra o direta e indireta.

  1  - Constituem-se recursos do Fundo de que trata este Artigo entre outros:

I – 20% (vinte por cento) da compensa o financeira a que se refere o **artigo 20,   1 **, bem como do imposto a que se refere o **Artigo 156, inciso II, da Constitui o da Rep blica**;

II – o produto das multas administrativas e de condena es judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III – taxas e outros emolumentos criados com a destina o espec fica   prote o ambiental;

IV – empr stimos, repasses, doa es, subven es, contribui es, legados ou quaisquer transfer ncias de recursos;

V – rendimentos provenientes de suas aplica es financeiras.

  2  - A administra o do Fundo Municipal de Conserva o Ambiental caber  a um conselho, integrado por 5 (cinco) membros e em mandato de 2 (dois) anos, assim constitu do:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

a – 1 (um) representante do Poder Executivo;

b – 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

c – 1 (um) representante da comunidade científica, de notória especialização no campo da proteção ambiental;

d – 1 (um) representante de associação civil legalmente constituída a mais de 5 (cinco) anos o que tenha a proteção ambiental como objetivo prioritário.

Art. 387 – Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões de proteção ambiental, deverão comunicar o fato ao Ministério Público e à Procuradoria do Município, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo Único – Constatada a procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da mesma, sempre que o Ministério Público não o tenha feito.

Art. 388 – O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem, bem como a implantação de um sistema de usinas de processamentos de resíduos urbanos, de forma a minimizar custos ambientais e de transporte.

§ 1º - Os projetos de implantação das usinas de beneficiamento a que se refere o capuz deverão optar por tecnologias que assegurem as melhores relações custo-benefício tanto na implantação quanto na operação.

§ 2º - As taxas incidentes sobre os serviços de limpeza urbana incluirão previsão de reserva para a organização dos programas de coleta seletiva e de implantação de usinas de processamento.

Art. 389 – As atividades poluidoras já instaladas no Município têm o prazo máximo de 2 (dois) anos para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - O prazo máximo a que se refere o capuz deste Artigo poderá ser reduzido em casos particulares, a critério do executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese, para justificar dilatação de prazos estabelecidos por órgãos federais e estaduais de meio ambiente.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no capuz deste Artigo implicará na imposição de multa diária a progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo e proporcional a gravidade da infração, em função da toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade.

Art. 390 – As alíquotas da taxa de serviços de limpeza urbana destinadas à implantação de usinas de processamento de resíduos, deverão ser estabelecidas de forma a assegurar a implantação



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

de uma capacidade instalada suficiente para atender às necessidades do Município no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará anualmente à Câmara Municipal relatório detalhado sobre as medidas adotadas para cumprir o disposto no capuz deste artigo.

Art. 391 – O Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Conservação Ambiental no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da data da promulgação desta lei orgânica.

Art. 392 – Parcela não inferior a 20% (vinte por cento) dos valores destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental será destinada à implantação de projetos e instalações de esgotamento sanitário, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 393 – Fica autorizada a criação de Parques Municipais, com base no **Artigo 225, § 1º, Inciso III da Constituição da República.**

Parágrafo Único – No prazo máximo de 5 (cinco) anos deverão estar instaladas as Unidades do Conservação a que se refere o capuz deste Artigo, sendo que a 1ª (primeira) destas terá um prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 394 – O Poder Executivo tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para elaborar, com base em critérios técnicos adequadas, criando para tal um Grupo de Trabalho Multidisciplinar e Multi-Institucional, e submeter à aprovação da Câmara Municipal:

I – o Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas sujeitos à Erosão e a Deslizamentos, que deverá incluir a recomposição da cobertura vegetal com espécies adequadas a tais finalidades;

II – o Zoneamento Urbano e Ambiental do Município;

VI – a delimitação e os critérios de utilização dos Parques Municipais;

VII – a Carta Topográfica do Município.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA POLÍTICA PESQUEIRA**

Art. 395 – O Município definirá política específica para o setor pesqueiro em consonância com as diretrizes Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando a função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixe nas sedes distritais, provimento de infra-estrutura de suporte à pesca, inclusive a artesanal, incentivo à aquicultura e implantação do sistema de informação setorial e acompanhamento estatístico da produção.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira o Município garantirá efetiva participação da comunidade do setor pesqueiro, através de suas representações de classe.

§ 2º - Incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital.

§ 3º - Cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa para promover o gerenciamento pesqueiro, através da implantação de Conselho Municipal da Pesca, sendo obrigatória à presença de membros da Colônia dos Pescadores.

Art. 396 – São de responsabilidade do Conselho Municipal da Pesca, o gerenciamento e a fiscalização da pesca, bem como a mediação em conflitos de interesse.

§ 1º - A fiscalização da pesca será exercida por delegação e orientação do Conselho Municipal da Pesca.

§ 2º - Serão coibidas práticas que contrariem a legislação e regulamentação vigente, relacionada às atividades da pesca, bem como práticas que causem riscos nos ecossistemas aquáticos interiores e na zona costeira dos Rios territoriais adjacente ao Município.

Art. 397 – O Município articulará com o governo Estadual as formas de implantação e operação de serviço de busca e salvamento no limite dos rios territoriais do município.

Art. 398 – Deve o Município promover permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares à vivência e realidade pesqueira das comunidades locais.

Art. 399 – É fundamental que o Município constitua base institucional de capaz de definir e executar a política pesqueira e diretrizes de sua Lei Orgânica de pesca.

Art. 400 – Sobre as multas aplicadas, mas área da pesca será revertida um percentual a Colônia dos Pescadores.

Art. 401 – O Município orientará cursos profissionalizantes sobre a pesca.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 402 – O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo Único – A proteção far-se-à, entre outras medidas criadas em lei, através da criação, pela Prefeitura, de um Departamento de Defesa do Consumidor, e terá como competência:

I – apuração das denúncias recebidas;

II – aplicação de multas, através do corpo de fiscais, nos casos de procedência das denúncias;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

III – encaminhamento ao serviço de fiscalização sanitária do Município das denúncias atinentes a estabelecimentos que comercializem produtos que venham ou possam a vir a causar danos à saúde pública;

IV – desestímulo à propaganda enganosa, no atraso da entrega de mercadorias e no abuso na fixação de preços.

V – prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor através da Procuradoria Municipal.

Art. 403 – O Departamento de Defesa do Consumidor divulgará, periodicamente, as denúncias procedentes e apuradas, indicando a Empresa ou Instituição punida, bem como a penalidade aplicada.

**SEÇÃO IV**  
**DA FAMÍLIA**

Art. 404 – O Município dispensará proteção especial ao casamento, e assegurarão condições morais, físicas indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – amparo as famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – em colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de pertencente a recuperação.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 5º - Compete ao Município, à família e a sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no **artigo 227 da Constituição Federal**.

**CAPÍTULO VII**  
**DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 405 – A manifestação do pensamento, a criação, a impressão e a informação, sob qualquer forma; não sofrerá qualquer restrição.

Art. 406 – O Município criará e manterão painéis para informação administrativa, culturas, turística e de lazer, em pontos de boa visualização.

Art. 407 – O Poder Público Municipal, bem como seus órgãos e demais fundações ou empresas que venham a ser criadas, prestigiarão a indústria gráfico-editorial estabelecidas no Município, inclusive para a impressão dos exemplares e de todo material necessário à divulgação da nova.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO TURISMO**

Art. 408 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio natural e cultural cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas.

§ 1º - O Município definirá a política Municipal de Turismo, buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento da atividade.

§ 2º - O instrumento básico de atuação do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões do Município, e com a participação dos administradores envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, promover especialmente:

I – O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – A infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**C MARA MUNICIPAL DE PARAN **  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

III – O fomento do interc mbio permanente com outros Munic pios da Federa  o o com o exterior visando fortalecimento do esp rito de fraternidade e aumento do fluxo tur stico nos dois sentidos, bem como a eleva  o da m dia de perman ncia do turista em territ rio do Munic pio.

**CAP TULO IX**  
**DA CI NCIA E TECNOLOGIA**

Art. 409 – O Munic pio promover  e incentivar  o desenvolvimento cient fico a pesquisa e a capacita  o tecnol gica, privilegiando a tecnologia n o-poluente e promotora do desenvolvimento social.

Par grafo  nico – Para incentivo e promo  o de pesquisa cient fica e tecnol gica, o Munic pio poder  conveniar-se com o Estado, tendo em viste o bem p blico e o progresso das ci ncias, bem como o desenvolvimento de sistema produtivo do Munic pio.

Art. 410 – O Munic pio apoiar  a forma  o de profissionais nas  reas da ci ncia e tecnologia e conceder   s escolas profissionalizantes condi  es especiais do trabalho, priorizando a tecnologia n o poluente.

**SE  O II**  
**DA PRESTA  O E TOMADA DE CONTAS**

Art. 411 - Recebido o processo de presta  o de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandar  publicar, dentre suas pe as, o balan o geral das contas do Munic pio, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e far  a distribui  o em avulsos a todos os Vereadores.

Art. 412 - Ap s a publica  o e a distribui  o em avulsos, o processo ser  encaminhado   Comiss o de Finan as, Tributa  o, Fiscaliza  o e Controle.

  1  - O relator ter  o prazo de trinta dias para apresentar o parecer sobre a presta  o de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

  2  - No prazo estipulado no par grafo anterior poder o ser formulados pedidos de informa  es.

  3  - Se o parecer do relator for rejeitado na Comiss o, o seu presidente designar  novo relator, que dar  o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

  4  - Aprovado, o parecer ser  publicado e distribuído em avulsos, depois de encaminhado   Mesa para ser inclu do na Ordem do Dia, para discuss o e vota  o em turno  nico.

Art. 413 - Assim, visando salvaguardar o direito daqueles gestores que ter o as contas p blicas de sua responsabilidade julgadas pelas C maras Municipais, deve-se seguir os seguintes procedimentos; sendo que os mesmos s o aplic veis tanto para vota  o das Contas do Prefeito quanto da Mesa Diretora da C mara:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 1º - Após a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na sessão ordinária, deve o Presidente da Câmara enviar a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para que a mesma no prazo regimental produzam o respectivo parecer, concordando ou não, com a análise do TCE sobre as contas em julgamento.

§ 2º - Elaborado o parecer da Comissão no prazo do Regimento Interno, concordando ou não com o Parecer do TCE, deverá este ser levado a Plenário para votação;

§ 3º - Se aprovado pelo Plenário, e tendo o parecer da Comissão concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas às irregularidades, notifica-se o gestor;

§ 4º - O Prefeito ou Presidente da Mesa Diretora da Câmara, responsável pelas contas, será notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias do parecer, via postal;

§ 5º - formulando assim a acusação e dando ao Gestor o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa oral e escrita e as provas que desejar produzir, em conformidade com **Art. 5, incisos LIV e LV da CF.**

§ 6º - Vencido o prazo de quinze dias concedido para defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária mandar ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.

§ 7º - Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência á Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo que fará sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretende produzir.

§ 8º - Caso se venha deixar de observar este requisito, conforme o posicionamento acima explícito acarretará até a nulidade de todo o processo.

§ 9º - “A preterição do Advogado constituído representando em prejuízo para defesa acarretará até a nulidade do processo” (**In Julgamento das Contas Municipais, 2ª Edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, ano 2000, pg.38).**

§ 11 - Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por 01 (uma) hora, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, Discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.

I - após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os vereadores que quiser se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta e em turno único.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

II - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação contendo as expressões, aprovo as contas/ reprovo as contas.

III - estas cédulas deverão ser rubricadas pelos membros da mesa Diretora da Casa (Presidente e Primeiro Secretário) e ficarão na mesa diretora, que procederá a chamada nominal de todos os vereadores, que se dirigirão á mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão á sala reservada, votarão e colocará o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde sentam os Diretores da Casa (Presidente Primeiro e Segundo Secretários).

IV - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará dois vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração.

V - feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição da contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos vereadores e todos os presentes.

VI - no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas, no jornal local (diário oficial), no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos correios local, solicitando do chefe dos correios e do Prefeito, certidão de publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do ex-gestor.

VII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido decreto.

VIII - em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara.

IX - o fato de que, por disposição da Lei, em obediência ao Principio de que ninguém pode ser árbitro em causa própria, o Vereador não participará da votação, mesmo que presente na Sessão, quando se tratar de votação das quais ele, seu conjugue ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau seja o Gestor.

X - desta forma, em havendo participação do Ex-presidente da Câmara no julgamento das contas em que este foi o gestor ou Vereadores que tenha ligação parentescos com o Ex-Gestor, nula é a sessão, ante o disposto na legislação Pátria sobre a matéria, devendo, visando-se impedir esta nulidade, que seja o mesmo afastado provisoriamente, apenas da Sessão de julgamento, para que seu suplente assuma, visando-se com isto a constituição de Quorum legal para o referido julgamento.

XI - o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE/TO, que apenas opina sobre as mesmas, sendo a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quorum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

XII - o parecer das comissões, caso opinem pela rejeição do parecer do TCE-TO, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do parecer do TCE/TO, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral, **(imposto pela Lei Federal 9.784/99)**.

XIII - esta Lei dispõe de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado da Tocantins e seus Municípios, em face de ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o **art. 69 da citada Lei Federal**,

Art. 414 - Se o Prefeito não prestar contas, através do Tribunal de Contas, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle as tomará, e não se responsabilizará pelas penalidades impostas pelo TCE.

**CAPÍTULO VII**  
**DA DIVISÃO TERRITORIAL**

Art. 415 - O processo de criação de distritos obedecerá às normas de lei complementar.

Art. 416 - Depois de lida em resumo, no Pequeno Expediente, será a representação encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que a examinará e, concluindo pela sua legalidade, remetê-la-á à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público que analisará o seu mérito.

Art. 417 - A Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, entendendo que a representação acha-se conforme os requisitos legais para o estabelecimento do processo, no prazo de trinta dias, por despacho circunstanciado, demonstrarão as razões do entendimento e pedirão ao Presidente da Câmara que solicite do IBGE, da Justiça Eleitoral e da Secretaria Municipal de Finanças as informações suplementares para completar a instrução da proposição, estabelecidas na **Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 1995**.

Art. 418 - Completada a instrução do processo com as informações que comprovem que os requisitos da lei são atendidos, caberá à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público submeter à apreciação do Plenário da Câmara projeto de resolução, autorizando a realização de plebiscito.

§ 1º - Autorizada à consulta popular, o Presidente da Câmara solicitará à Justiça Eleitoral a sua realização.

§ 2º - Prestadas as informações e não confirmados os requisitos mínimos exigidos pela legislação, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, conclusivamente, encaminhará a proposição ao arquivo, através do despacho do presidente.

Art. 419 - De posse de certidão da Justiça Eleitoral que ateste o desejo da maioria absoluta dos habitantes da área em se tornarem distrito, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público elaborará projeto de lei que, submetido ao Plenário, observará as normas gerais de tramitação deste Regimento.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

§ 1º - Se o resultado do plebiscito for contrário, a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público encaminharão a proposição ao Presidente para arquivamento.

§ 2º - São requisitos para a criação der Distritos:

I – a população, eleitorado e arrecadação na inferior à quinta parte exigida para a criação de Município:

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas publicas, posto de saúde e posto policial.

§ 3º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste art. Far-se-à mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de estática ou pela repartição do município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança publica do estado, certificando a existência d escola pública, e de posto de saúde e policial na povoação-sede;

§ 4º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto, possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizarem-se-à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente, identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

V - a diversa distrital será descritas trechos a trechos, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

VI - a alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

VII - a instalação do distrito far-se-à perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

**TÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 420 – As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses.

Art. 421 – O Município comemora anualmente, as seguintes datas:

I – 5 de Outubro – Dia da Instalação do Município;

II – 24 de junho – Dia do Padroeiro da Cidade São João Batista;

III – 15 de Setembro - Dia Romaria de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 422 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.

Art. 423 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 424 – Os loteamentos urbanos, de propriedade do Poder Público Municipal, terão os critérios de alienação estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º - A doação de loteamentos urbanos e casas populares, será para famílias que comprovarem a residência no município a mais de um ano.

§ 2º - É vedada a comercialização de bem, doado pelo poder publico em prazo inferior a cinco anos.

§ 3º - É vedada a doação de bem publico, a pessoas que já tenham sido beneficiadas anteriormente.

Art. 425 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem ele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Art. 426 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-à sempre na mesma data, sem distinção de índices ressalvada a fixação do piso salarial, de acordo com o **artigo 37, inciso X da Constituição Federal**.

Art. 427 – A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-à por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único – Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantido transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 428 – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequado ou mudando temporariamente de funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro.

Art. 429 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 430 – O município estabelecerá, por lei, o sistema previdenciário próprio, para seus servidores.

Parágrafo Único – Enquanto não for estabelecido o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais estes serão abrangidos pelo regime geral de previdência nacional.

Art. 431 – Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pelo seu subsídio;

III – Investido no mandato de Vereador:

IV - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo ou poderá optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, sem remuneração; (**Art. 38, inciso III da Constituição Federal**).

V – Em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção de merecimento;

VI - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 432 – No exercício da política habitacional do Município, a prefeitura exigirá do candidato às casas populares ou terrenos:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

I – Ter domicílio no município, por mais de 12 meses;

II – renda compatível;

III – comprovantes que certifiquem não ter o candidato outro imóvel;

IV - Fixação de sua moradia no imóvel, sendo proibida a sua locação, sublocação, empréstimo ou venda, antes do prazo de 05 anos, sob pena de retornar o imóvel para o Município.

V – não ter tido outro imóvel no Município, adquirido pelo sistema habitacional, adotado pela prefeitura.

Art. 433 – O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, odontológicos, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e de outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único – O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros municípios.

Art. 434 – O município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e a população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instruindo programas de saneamento básico.

Art. 435 – O Poder Público instituirá o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, que terá como atribuição a orientação, fiscalização e autuação das infrações cometidas nos assuntos relativos à saúde pública, a serem observados pelos munícipes, prestadores de serviços de qualquer natureza elencadas no código tributário municipal, e, em especial, as leis específicas, sejam da atividade privada ou pública e executará a vigilância da habitação e anexos, provendo para que sejam garantidas as condições mínimas de higiene na moradia notadamente quando:

I – à coleta de lixo;

II – ao suprimento de água potável;

III – aos meios adequados à correta disposição dos dejetos;

IV – ao controle de criação e disposição de animais domésticos, de modo que não seja prejudicada a saúde coletiva ou o bem-estar público.

Art. 436 – A autoridade municipal responsável pela vigilância sanitária de ofício ou mediante denunciante de risco à saúde, avaliará as fontes de risco e determinará a adoção das providências necessárias a fazer cessar os motivos que lhe deram causa.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

Parágrafo Único – É assegurada a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvida nos locais de trabalho.

Art. 437 – Compete ao Poder Público:

I – organizar um sistema de informações rotineiras de vigilância epidemiológica, de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

II – planejar e executar as ações de vigilância dos ambientes de trabalho;

III – planejar, organizar, executar as ações de assistência médica ao acidentado de trabalho no âmbito do Município;

IV – atribuir aos serviços de assistência médica do sistema único de saúde municipal a competência para a definição donexo causal dos acidentes e doenças profissionais no âmbito do Município.

Art. 438 – São parte integrantes do Município de Paranã, a sua sede, o Distrito de Campo Alegre e Bom Jesus da Palma e Povoados de Santana do Tocantins e Tigre.

Art. 439 – Esta Lei Orgânica, atualizada e revisionada, entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2011.

Plenário da Câmara Municipal de Paranã aos 20 dias do mês de junho de 2010.

**Comissão de Sistematização**

Vereadores:

Conrado Ferreira da Silva

Jaime de Souza Benevides Junior

Iran Curcino de Aguiar

Adeliar Teles de Farias

Julio Cesar Viana Martins

**Assessoramento Jurídico**

Ubirajara Cardoso Vieira

**Secretário Legislativo**

José Alves Peixoto



**ESTADO DO TOCANTINS  
C MARA MUNICIPAL DE PARAN   
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.**

**Nossa homenagem   C mara Municipal  
Legislatura 2009**

**MESA DIRETORA**

Presidente – Ant nio Pereira da Costa Junior

Vice-presidente – Julio Cesar Viana Martins

1  Secret rio – Ailton Paula de Oliveira

2  Secret rio - Adeliar Teles de Farias

**COMISS O DE CONSTITUI O, JUSTI A E REDA O.**

Presidente – Adeliar Teles de Farias

Relator – Jaime de Souza Benevides Junior

Membro – Iran Curcino de Aguiar

**AUTORIA DA PROPOSTA DE EMENDA REVISIONAL**

Ver. Conrado Ferreira da Silva

Ver. Ant nio Pereira da Costa Junior

Ver. Julio Cesar Viana Martins